

# Registrando O DIREITO

Edição nº 20 – Janeiro/Fevereiro-2021

## ENTREVISTA DA EDIÇÃO

**Daniela Silva Mroz**  
Presidente da Arpen/SP

### Artigo

**A consolidação das leis civis e o direito de família: esponsais, pactos antenupciais e matrimônio**

Por Karine Maria Famer Rocha Boselli

### Artigo

**O direito de certidão e a restrição da publicidade**

Por Daniel A. Aragão de Seixas



## Importantes mudanças para o Registro Civil

É uma grande honra iniciar este ano falando em nome da Diretoria Executiva da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), Associação da qual faço parte desde que ingressei no Registro Civil do Estado.

O ano que passou foi de grande desafio, porém também foi o ano em que pudemos nos reinventar e elevar os serviços realizados pelo Registro Civil a um outro nível, uma vez que, devido à sua essencialidade, deu continuidade a suas atividades, driblando barreiras, inclusive físicas, para estar presente na vida dos cidadãos brasileiros.

Este ano não será menos desafiador, será necessário dar continuidade a todas as ações iniciadas para auxiliar a população com informação de qualidade e cidadania. Os maiores desafios concernem na manutenção da sustentabilidade da nossa atividade, apesar da situação pandêmica em que estamos inseridos e das contínuas demandas impostas pelos demais poderes.

A pandemia pode e deve ser encarada como uma

oportunidade para que atinjamos a inovação desejada e pretendida por todos, e o Registro Civil, sob este ponto de vista, já evoluiu muito com a plataforma da Central do Registro Civil e todos os serviços que foram agregados a ele no decorrer dos anos.

Este início de ano também traz mudanças importantes para o Registro Civil do Estado. A publicação do Provimento nº 01/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), atualiza as normas extrajudiciais, lançando mão de medidas que conferem mais autonomia à atividade.

Por fim, nós, da Diretoria Executiva da Arpen/SP, continuaremos nosso trabalho em prol do Registro Civil, levando informação e capacitação aos nossos associados, que, por sua vez, oferecem um serviço de extrema qualidade aos cidadãos paulistas.

Boa leitura!

*Daniela Silva Mroz,*  
**Presidente da Arpen/SP**



*“Este ano não será menos desafiador, será necessário dar continuidade a todas as ações iniciadas para auxiliar a população com informação de qualidade e cidadania”*

A Revista Acadêmica  
**Registrando**  
**o Direito** é uma publicação  
bimestral da Associação dos  
Registradores  
de Pessoas Naturais  
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52  
conj. 1102 – Centro  
CEP: 01501-000  
São Paulo – SP

URL: [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)

**Fone:** (11) 3293 1535  
**Fax:** (11) 3293 1539

**Presidente**  
**Daniela Silva Mroz**

**1º vice-presidente**  
Karine Maria Famer Rocha  
Boselli

**2º vice-presidente**  
Gustavo Renato Fiscarelli

**3º Vice-Presidente**  
Luis Carlos Vendramin Junior

**1º Secretário**  
Marcelo Salaroli De Oliveira

**2ª Secretária**  
Monete Hipólito Serra

**1º Tesoureiro**  
Leonardo Munari De Lima

**2ª Tesoureira**  
Kareen Zanotti De Munno

**Jornalista Responsável**  
Alexandre Lacerda  
Nascimento

**Edição:**  
Larissa Luizari

**Redação:**  
Frederico Guimarães e Larissa  
Luizari

**Diagramação e Projeto  
Gráfico**  
Infographya



## 4

*Entrevista da Edição*

**Daniela Silva  
Mroz**

Presidente da  
Arpen/SP



## 9

**Artigo**

A consolidação das leis civis e o direito de família:  
esponsais, pactos antenupciais e matrimônio

Por Karine Maria Famer Rocha Boselli

## 24

**Artigo**

O direito de certidão e a restrição da  
publicidade<sup>1</sup>

Por Daniel A. Aragão de Seixas

## 32

Decisões Administrativas



# “O futuro do Registro Civil está intimamente ligado à tecnologia e ao registro eletrônico”

Atual presidente da Arpen/SP, Daniela Silva Mroz fala sobre sua gestão à frente do RCPN paulista e repercute o Provimento nº 01/2021 da CGJ/SP

Há mais de 20 anos atuando como registradora Civil de Pessoas Naturais em São Paulo, Daniela Silva Mroz foi escolhida para ocupar a presidência da Arpen/SP pelo próximo período de seis meses.

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Mateus, na zona leste de São Paulo, ela também é mestre em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal e doutora em Processo Penal pela Universidade de Estudos de Florença-Itália.

Em entrevista à **Registrando o Direito**, Daniela Silva Mroz fala sobre a sua gestão à frente Associação, repercute o Provimento nº 01/2021 da CGJ/SP e crava: “os maiores desafios concernem na manutenção da sustentabilidade da nossa atividade”

**Registrando o Direito - Como**

**avalia sua caminhada frente ao Registro Civil das Pessoas Naturais? Como decidiu se tornar registradora?**

**Daniela Silva Mroz** - Ao avaliar minha caminhada depois de praticamente 21 anos como registradora civil, sinto-me feliz com meu crescimento, mas em especial com a evolução da atividade como um todo. Quando passei no concurso aos 24 anos de idade, recém-formada, pouco conhecia sobre a atividade registral e notarial e literalmente caí de paraquedas nas primeiras reuniões da Arpen/SP, mas fui extremamente bem acolhida pelos colegas mais experientes, que me deram grande suporte com as dúvidas que se apresentavam. Tenho gratidão eterna às colegas Geny, da Sé, Biba, do Alto da Mooca, Bia Furlan de Ermelino, Marlene, da Aclimação, Odélio, de Parelheiros, Oscar, de Ribeirão, Ademar, de Jaboaticabal, Emygdio, enfim, todos que



faziam parte da Diretoria na época. Eles travaram lutas extremamente importantes, fundamentais para que pudéssemos estar onde estamos hoje. Prestei o primeiro concurso em 1999 e na época quis realizar a prova apenas para as Delegações de Registro Civil das Pessoas Naturais, porque sempre senti afinidade com o Direito de Família, amo poder participar e registrar os atos principais da vida das pessoas. Nunca me interessei pelas outras naturezas e tive a sorte de instalar a minha serventia, e ali estou desde então, desde o primei-

*“O futuro do Registro Civil está intimamente ligado à tecnologia e ao registro eletrônico”*

ro livro, primeiros registros, sinto-me extremamente abençoada.

**Registrando o Direito - Que projetos estão sendo conduzidos durante esta gestão?**

**Daniela Silva Mroz** - Importante termos em mente que a mudança de presidência na Arpen/SP é extremamente democrática e ocorre a cada seis meses, pois são eleitas quatro pessoas que se revezam durante o período de dois anos. Na verdade, nenhuma decisão é tomada de forma autônoma, tudo passa pela Diretoria Executiva e é decidido por um grupo unido e comprometido sempre em realizar o melhor interesse da classe registral. Dito isso, daremos continuidade aos projetos em curso, tais como: Lançamento de um edital para escolha de Cartórios Piloto para a adequação à LGPD; Opções para a Contratação em Pool de escritórios com preços mais atrativos para adequação à LGPD; Reformulação completa do nosso website, dentro do qual teremos inclusive local para consulta de jurisprudência especializada no direito registral; Conarci em SP e muitos outros projetos incríveis. Nunca paramos.

**Registrando o Direito - Quais os grandes desafios? A pandemia do coronavírus é uma adversidade que tem de ser encarada de maneira inovadora?**

**Daniela Silva Mroz** - Os maiores desafios a meu ver concernem na manutenção da sustentabilidade da nossa atividade, apesar da situação pandêmica em que estamos inseridos e das contínuas demandas impostas pelos demais poderes. A pandemia pode e deve ser encarada como uma oportunidade para que atinjamos a inovação desejada e pretendida por todos, e o Registro Civil, sob este ponto de vista, já evoluiu muito com a plataforma da Central do Registro Civil e todos os serviços que foram agregados a ele no decorrer dos anos.

**Registrando o Direito - Como enxerga o futuro do Registro Civil? As novas tecnologias têm auxiliado os registradores no cumprimento das suas atividades?**

**Daniela Silva Mroz** - A meu ver, o futuro do Registro Civil está intimamente ligado à tecnologia e ao registro eletrônico. Temos que transformar nossos livros de modo seguro e sustentável para o formato eletrônico, eliminar o formato em papel e fazer desaparecer a necessidade da ida das partes ao cartório para os atos nos quais a presença não seja extremamente necessária. Manteremos, é claro, para os atos nos quais o controle da manifestação da vontade e a publicidade são fundamentais, mas aqueles nos quais este controle seja desnecessário, a tecnologia deverá ser

usada para facilitar a vida do cidadão, como já estamos fazendo para a emissão de certidões e a circulação de documentos via e-Protocolo entre as serventias.

**Registrando o Direito - No dia 12 de janeiro, foi publicado o Provisamento CG nº 01/2021 que trouxe uma série de mudanças nas normas extrajudiciais referentes aos atos de Registro Civil no Estado de São Paulo. Quais foram as principais mudanças em relação à norma anterior?**

**Daniela Silva Mroz** - Dentre as principais mudanças, a possibilidade de a pessoa alterar seu nome, ao atingir a maioridade (nos termos do art.56 da Lei 6.015/1973) por meio de um simples procedimento junto à serventia, sem ter a necessidade de motivar o seu pedido, de autorização judicial ou do Ministério Público, desburocratizou a medida e valorizou o papel do Registrador Civil. Outrossim, a normativa prevê a possibilidade de o oficial pedir certidão atualizada (até 90 dias) para a habilitação de casamento, o que traz mais segurança para o sistema, evitando-

*“Os números [Portal da Transparência] servem para ajudar o Governo e as instituições a lidar com a crise sanitária atual”*



-se matrimônios com nomes e estados civis desatualizados.

**Registrando o Direito - De acordo com o Provimento, uma das mudanças foi a possibilidade de arquivamento de certidões eletrônicas neste mesmo formato, sem obrigatoriedade de materialização. Como isso irá funcionar agora?**

**Daniela Silva Mroz** - Sim, de acordo com a alteração, os Itens 6.8.5 e 6.8.6, do Cap. XVII, a materialização somente será necessária a pedido das partes, e o arquivamento pela serventia poderá ser feito pelo formato eletrônico, materializada ou em cópia simples e, neste último caso, acompanhada da impressão da validação da autenticidade da certidão.

**Registrando o Direito - Atualmente, a Arpen-Brasil mantém em funcionamento o Portal da Transparência do Registro Civil, pelo qual é possível consultar os nomes mais registrados no Brasil e no Estado de São Paulo. Como avalia a importância dessa ferramenta para a população?**

**Daniela Silva Mroz** - O Portal da Transparência da Arpen/BR, existente desde 2018, é uma ferramenta extremamente importante para o cidadão, para as instituições e para o endereçamento correto das

políticas públicas, uma vez que todas as informações resgatadas provêm diretamente da Central de Informações do Registro Civil (CRC). Todos os fatos e registros realizados pelos Cartórios de Registro Civil podem ser acessados diretamente da fonte, por meio de estatísticas de nascimentos, casamentos, óbitos, dentre outros ali presentes.

**Registrando o Direito - O balanço das mortes registradas em 2020, de acordo com dados dos Cartórios de Registro Civil, foi destaque em diversos veículos da imprensa. Qual a importância dessas informações para auxiliar a população e órgãos públicos?**

**Daniela Silva Mroz** - Como falado anteriormente, o Portal é fonte fidedigna, porque reflete os dados presentes na CRC e, apesar dos números apontarem uma estatística triste de mortes jamais vista no ano passado, o fato é que os números servem para ajudar o Governo e as instituições a lidarem com a crise sanitária atual que estamos enfrentando. Com base nas informações ali diariamente coletadas, os órgãos públicos têm condições de estabelecerem, de forma mais concreta, políticas para combaterem a pandemia. É necessário que o registrador civil tenha consciência de sua importância dentro desta grande engrenagem, em alimentar, como comanda a lei, a Central

no prazo correto, pois nossas informações são preciosas, e cumprimos um protagonismo fundamental no combate a esta doença. Se não alimentarmos a CRC de modo pontual, estaremos prejudicando todo o sistema.

*“É necessário que o registrador civil tenha consciência de sua importância dentro desta grande engrenagem, em alimentar, como comanda a lei, a Central no prazo correto, pois nossas informações são preciosas”*



# MEU ESTUDO COM

*Gentil*

EDIÇÃO  
2020/2021

## Garanta **já** sua vaga

- Inclusão da Pós-Graduação;
- Sistema de Organização do Edital;
- Estudo Apostilado Registrando com Gentil.



Registrando  
com *Gentil*

INFORMAÇÕES

[contatocomgentil@gmail.com](mailto:contatocomgentil@gmail.com)

# SEÇÃO DE ARTIGOS



9

**A consolidação das leis civis e o direito de família:  
esponsais, pactos antenupciais e matrimônio**

Por Karine Maria Famer Rocha Boselli

24

**O direito de certidão e a restrição da publicidade<sup>1</sup>**

Por Daniel A. Aragão de Seixas

# A consolidação das leis civis e o direito de família: esponsais, pactos antenupciais e matrimônio

Por Karine Maria Famer Rocha Boselli\*



## RESUMO

A Consolidação das Leis Civis representou uma das primeiras medidas, conjuntamente à criação dos Cursos Jurídicos, em busca de uma identidade jurídica própria à nação brasileira que há pouco havia declarado sua independência. A herança jurídica lusitana, por meio do Livro IV das Ordenações Filipinas, foi referência à *Consolidação*, bem como inúmeras outras leis esparsas, merecendo destaque o tratamento jurídico dado aos institutos de Direito de Família, especialmente ao Matrimônio, Esponsais e Pactos antenupciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis Civis, Direito de Família, Esponsais, Pacto Antenupcial, Matrimônio.

## RIASSUNTO

La *Consolidação das Leis Civis* ha rappresentato una delle prime misure, insieme alla creazione dei Corsi di Giurisprudenza, alla ricerca di un'identità giuridica propria della nazione brasiliana che aveva recentemente dichiarato la propria indipendenza. Il patrimonio giuridico portoghese, attraverso il Libro IV delle Ordinazioni Filippine, è stato il punto di riferimento della *Consolidação*, così come numerose altre leggi sparse, degno di

nota il trattamento legale riservato agli istituti di Diritto di Famiglia, in particolare i Contratti Matrimoniali, Sponsali e Prematrimoniali.

**PAROLE CHIAVE:** Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leis Civis*, Diritto di Famiglia, Sponsali, Patto prematrimoniale, Matrimonio.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a *Consolidação das Leis Civis* e o regramento de determinados institutos de Direito de Família, notadamente os Esponsais, os Pactos Antenupciais e Matrimônio.

Elaborada por Teixeira Freitas, a partir de 1855, a *Consolidação* representou a busca por uma identidade jurídica própria à nova nação brasileira cuja independência da metrópole portuguesa havia sido proclamada.

A herança jurídica lusitana, por meio do Livro IV das Ordenações Filipinas, assim como as inúmeras outras leis esparsas, foram classificadas e estruturadas por Teixeira de Freitas, a partir de suas influências acadêmicas e doutrinárias, assim como do contexto histórico em que viveu.

Devido à relevância destes aspectos, divide-se o presente estudo em três partes. A primeira delas consiste em uma análise histórica e do cenário político-acadêmico que auxiliaram no surgimento de um Direito Civil brasileiro que, conquanto autônomo, ainda possuía forte influência portuguesa. A segunda parte refere-se à necessidade da consolidação das inúmeras leis vigentes no Brasil, analisando-se a escolha de Teixeira de Freitas, assim como os objetivos de sua contratação. As principais influências acadêmicas e o modelo de classificação utilizado pelo consolidador são igualmente examinados. Por fim, discorre-se sobre o regramento do Direito de Família na *Consolidação*, à luz dos institutos dos Esponsais, dos Pactos Antenupciais e do Matrimônio.

A importância de Teixeira de Freitas, vale lembrar, não se resume ao trabalho colossal de organizar a caótica legislação brasileira vigente, sendo até hoje seu nome imortalizado pelo conjunto da obra e pela referência na formação do moderno Direito Privado brasileiro e de muitos outros países.

## 1. UM CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO

Em 1822, Brasil acabara de declarar sua independência face ao domínio de Portugal.

Do ponto de vista jurídico e legislativo, com o nascimento de uma nova nação, surge igualmente a ne-

cessidade de “um original arcabouço jurídico a sustentá-la” (PEREIRA, 2018, p. 9). Neste contexto, foi publicada a Lei de 20 de outubro de 1823 que, em seu art. 1º, manteve a vigência das Ordenações Filipinas<sup>1</sup> e demais legislações portuguesas vigentes até a data de retorno de D. João VI a Portugal, aos 25 de abril de 1821, assim como

das leis promulgadas pelo Príncipe Regente e Imperador, D. Pedro I, a partir de então. Permanecia o mosaico jurídico-legislativo português com a consagração do princípio da imanência da ordem jurídica e da continuidade do direito pelo qual não se admitem vazios e a nova ordem genérica não elimina totalmente a anterior, mas se sobrepõe

<sup>1</sup> Como observa Pecorella (1988), além do Livro IV, os Livros I e III das Ordenações Filipinas foram objeto do trabalho consolidador de Teixeira de Freitas.

com revogações específicas (VALADÃO, 1980).

Proclamada a Independência em 1822 e tendo sido criados os Cursos Jurídicos em 1827 <sup>2</sup>, iniciou-se um novo trilhar do Direito Civil brasileiro que, conquanto autônomo e distinto do sistema português, mantinha a mesma base legal, ou seja, as Ordenações Filipinas e legislação extravagante, “interpretadas de acordo com os critérios hermenêuticos estabelecidos pela Lei de 18 de agosto de 1769 e pelos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772” (POUSADA, 2006, p. 93).

Como ensina Alves (1993, p. 186), as Ordenações Filipinas de 1603 foram o:

(...) resultado de uma longa evolução, que partira do período, já longínquo, da reconquista da Península Ibérica aos mouros, quando ali se observavam, como fontes de direito, o Código Visigótico - também denominado *Lex Gothorum*, *Liber Judicialis*, *Forum Judicum*, designação esta que, na tradução que se fizera por ordem de Fernando III, se vertera por *Fuego Juzgo* -, e, de outro, direito costumeiro (*mos*, *consuetudo*, *forum*), que se integrava, sobretudo, por usos de origem romana vulgar, germânica, ca-

*“As reformas iluministas em Portugal fizeram-se presentes, também, no Brasil, conquanto de modo menos intenso, sendo que o primeiro passo nesta direção foi estabelecimento de autonomia legislativa e jurídica face à antiga metrópole”*

nônica e muçulmana, reduzidos a escrito nos estatutos municipais os forços, a partir dos fins do século XIII.

No âmbito das Reformas Pombalinas e sob a influência do Iluminismo, a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, se contrapôs ao uso demasiado do Direito Romano na praxe portuguesa, o qual só seria aplicado conforme a boa-razão que era a *recta ractio* do jusracionalismo a ser buscada “nos textos que dela não se houvessem apartado e nas normas do direito das gentes observadas unanimemente pelos povos civilizados, recorrendo-se (...) às leis das modernas nações cristãs” (ALVES, 1993, p. 189). Ao minimizar a autoridade do Direito Romano, da glosa e dos arestos, reforçou a primazia absoluta das leis

e a consagração do emprego “analógico da lei pátria como principal critério para o preenchimento de aparentes lacunas do sistema jurídico” (POUSADA, 2006, p. 78), assim como a separação entre as jurisdições canônica e secular, bem como o tratamento do costume como fonte do direito positivo.

Os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, foram apresentados na forma de três livros, sendo o Livro II dedicado aos Cursos Jurídicos das Faculdades de Cânones e Leis. Por meio dos Estatutos, modificou-se profundamente o ensino jurídico em Portugal, assim como estabeleceram-se regras para aferição do uso moderno do Direito Romano, não podendo ser mais invocados preceitos justinianeus.

Pousada (2006)<sup>3</sup> sintetiza a importância da Lei da Boa Razão e dos Estatutos da Universidade de Coimbra no cenário jurídico português:

De maneira que por meio dos parágrafos décimo-terceiro e nono da Lei da Boa Razão, bem como dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 (Livro II, Título V, Capítulo II, parágrafos 13 a 16), a prática jurídica e o ensino do direito sofrem uma sensível reformulação: elege-se *o usus modernus pandectarum* como método de

<sup>2</sup> Os primeiros cursos jurídicos no Brasil foram criados pela Lei de 11 de agosto de 1827, sendo localizados em Olinda - depois Recife, e São Paulo, ambos em casas religiosas. Teixeira de Freitas iniciou seus estudos na Faculdade de Olinda, mas transferiu-se para São Paulo, cursando o segundo, terceiro e quartos anos. Retornou a Pernambuco para finalizar sua graduação em 1837. Esse retorno estaria envolvido em uma contenda com alegação de suspeição feita, em 1835, por Teixeira de Freitas a dois professores da 2ª cadeira do 4º ano - Direito Mercantil e Marítimo da Faculdade de São Paulo. Conquanto aprovado, mas com uma nota simples, revoltara-se com a avaliação recebida, não concluindo o curso no Largo de São Francisco.

<sup>3</sup> Pousada (2006) indica igualmente, como marco do Iluminismo português, o *Compêndio histórico sobre o Estado da Universidade de Coimbra ao tempo da invasão dos Jesuítas*, de 1771, com o qual foi criticado o sistema de ensino escolástico-analítico, preconizando-se a adoção do método sintético-compêndiário.



investigação do direito justiniano aplicável (pelo influxo do Direito Natural, do Direito das Gentes e do direito estrangeiro), ao mesmo tempo em que cai por terra a autoridade extrínseca da Glosa, dos Comentários e da *communis opinio doctorum*. (p.83)

*“Com o objetivo de por em “ordem o caos dos princípios civis constantes das Ordenações Filipinas e das leis extravagantes” (ALVES, 1993, p. 192), a Consolidação foi organizada em títulos e artigos, com disposições claras e sucintas acerca da legislação em vigor em todo o território nacional”*

As reformas iluministas em Portugal fizeram-se presentes, também, no Brasil, conquanto de modo menos intenso, sendo que o primeiro passo nesta direção foi estabelecimento de autonomia legislativa e jurídica face à antiga metrópole.

Assim foi que, pelo art. 179, n. XVIII, da Constituição Imperial de 1824, estabeleceu-se a necessária organização de um Código Civil e um Criminal, fundados nas sólidas bases da Justiça e da Equidade. O Código Criminal foi editado pela Lei de 16 de dezembro de 1830, sendo sancionado poucos meses antes

da abdicação de D. Pedro I. Restava, portanto, a elaboração do Código Civil brasileiro.

## 2. A NECESSIDADE DE UMA CONSOLIDAÇÃO DE LEIS

### 2.1. CONTRATAÇÃO E OBJETIVOS

Em 7 de abril de 1831, D. Pedro I abdica do trono em favor de seu filho D. Pedro de Alcântara, futuro D. Pedro II, marcando o fim do Primeiro Reinado e o início do período regencial. D. Pedro II foi aclamado, coroado e consagrado como Imperador somente em 18 de julho de 1841.

O Brasil, no Segundo Império, sofria as consequências da existência de leis esparsas assim como da incidência das Ordenações Filipinas, o que dificultava a interpretação e verificação da vigência do ordenamento jurídico pelos aplicadores do Direito. Além disso, havia a necessidade de cumprimento da ordem constitucional acerca da organização de um Código Civil próprio.

Fazia-se necessário, portanto, identificar e consolidar toda a legislação civil pátria, visto que a concorrência de inúmeras leis extravagantes e das Ordenações Filipinas gerava incertezas e dificuldades acerca do conhecimento e da vigência de referido arcabouço legislativo. Além disso, era necessário demonstrar o último estado da legislação, como elemento preparatório à futura elaboração do Código Civil conforme ordem constitucional.

O primeiro passo, para tanto, foi a contratação de Teixeira de Freitas para realizar, como obra preparatória, a Consolidação. A escolha deste nome, conforme Meira (1979) ensina, justificava-se pela projeção que recebera na Corte, deste a criação do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1843, mas igualmente por sua predileção aos estudos acadêmicos do que à vida política:

Era difícil encontrar outro tão capacitado para o trabalho, com exclusividade, muito embora já houvesse em nosso país muitas figuras de juristas notáveis. Estes, no entanto, em sua maioria, se viam atraídos para a vida política, elegiam-se deputados e senadores, ocupavam altos cargos ministeriais, recusando dedicar-se integralmente à tarefa de gabinete, sem os fulgores que a política proporciona aos homens de talento. (p.79)

Teixeira de Freitas, além do conhecimento jurídico destacado, tendo recebido as alcunhas de Cujácio brasileiro (MONTEIRO, 1966; VALLADÃO, 1980) e jurista do Império (POVEDA, 2017), também possuía características pessoais relevantes para a realização desta tarefa, uma vez que “determinado, altivo, defendia intransigentemente suas opiniões” (MONTEIRO, 1966, p. 307).

Papel relevante em referida contratação deveu-se a José Tomás Nabuco de Araújo que, tendo as-

sumido o Ministério da Justiça, fomentou consultas iniciais a Teixeira de Freitas, o qual, em 10 de junho de 1854, enviou longa exposição de motivos manuscrita em que indicava um plano inicial de trabalho e sugeria, previamente à elaboração de Código Civil, a realização de estudo preliminar em que a legislação fosse classificada e consolidada.

Em 15 de fevereiro de 1855, celebrou-se, então, entre o Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, e o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas, o *Contrato para Coligir e Classificar toda a Legislação Pátria e Consolidar a Civil*, cujo escopo, como já se denota do próprio título acima, seria: a) coligar e classificar toda a legislação pátria, inclusive a de Portugal, anterior à Independência do Império, compreendendo-se as leis abrogadas ou obsoletas, com exceção das portuguesas que fossem peculiares àquele reino e não contivessem alguma disposição geral que estabelecesse regra de Direito; e b) consolidar a legislação civil pátria. No tocante à classificação, deveria ser balizada nas divisões do Direito Público e Privado, assim como em respectivas subdivisões destes ramos, em ordem cronológica e com índice alfabético por matérias.

O objeto do Contrato consistia, portanto, em “um trabalho de simplificação, que, destinado à gran-

de obra do Código Civil Brasileiro, mal aspira o merecimento de uma codificação provisória” (TEIXEIRA DE FREITAS<sup>4</sup>, 2003, p. XXIX). O exame das leis seria realizado a partir de seus textos e sem a influência de terceiras opiniões, de modo a “comparar atentamente as leis novas com as antigas, medir com precisão o alcance e as consequências de umas e outras” (TEIXEIRA DE FREITAS, 2003, p. XXXVI).

Valladão (1980, p. 145) atesta a grandiosidade e a dificuldade desta tarefa:

Era obra hercúlea, acima das forças de qualquer mortal; por ordem naquele caos representado pelas Ordenações Filipinas, dos princípios do Século XVII, alteradas por uma confusíssima legislação portuguesa extravagante, de dois séculos, até 1822, suplementada com o Direito Romano e Direito Canônico, com os estilos e costumes, e as leis das nações cultas, e “pelos praxistas que as invadiram”, além dos preceitos da Carta de 1824 e das novas leis brasileiras.

Concluído o trabalho em fevereiro de 1857, foi submetido à comissão composta pelo Ministro dos Negócios da Justiça, Sr. José Thomaz Nabuco de Araújo, com a participação dos Srs. Visconde de Uruguai e Caetano Alberto Soares. Aos 4 de dezembro de 1858, o Relatório da

*“A forte influência do Direito Canônico no regramento do Direito de Família brasileiro àquela época fazia-se presente e justificava-se pela previsão do art. 5º da Constituição de 1824, que indicava a religião católica apostólica romana como a religião do Império, sendo somente permitido o culto doméstico ou particular às demais”*

Comissão foi apresentado com críticas e elogios ao trabalho desenvolvido por Teixeira de Freitas:

É sensível a omissão, que houve na *Consolidação* a respeito das disposições concernentes à escravidão; porquanto, posto deva ela constituir, por motivos políticos e de ordem pública, uma lei especial, contudo convinha saber-se o estado defectivo da legislação a este respeito. (...)

A Comissão considera a *Consolidação* digna de aprovação senão de louvor do Governo Imperial, pela fidelidade e clareza do texto, pela ilustração das notas respectivas, as quais o fundamental, e ao mesmo tempo regeneram os erros e abusos da praxe; sendo que destarte a *Consolidação*, além do fim especial a que se destina, presta um serviço importante ao foro, des-

<sup>4</sup> Augusto Teixeira de Freitas nasceu na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia, em 19 de agosto de 1816, filho de Antônio Teixeira de Freitas Barbosa (Barão de Itaparica) e Felicidade de Santa Rosa de Lima.

vairado pela incerteza e diversidade de opiniões, as quais, no vazio do direito pátrio, acham largas para o arbítrio, adotando muitas vezes como subsidiárias, por suposta omissão das nossas leis, disposições que lhes são contrárias. (MEIRA, 1979, p. 105-106)

Com o Decreto n.º 2.318, de 22 de dezembro de 1858, cujo objetivo fora a contratação de jurisconsulto para a confecção e organização do Código Civil do Império, constou a aprovação do parecer da Comissão, passando a *Consolidação* a receber o *status* de lei no Império.

## 2.2. AS PRINCIPAIS INFLUÊNCIAS E A CLASSIFICAÇÃO DE DIREITOS

Para a consecução da *Consolidação*, Teixeira de Freitas utilizou-se de método científico e não mera classificação cronológica e alfabética, sistematizando os institutos jurídicos sob a influência da Escola Histórica e em especial por Savigny. O trabalho foi formulado segundo os ideais do Iluminismo com ênfase “no método racionalista sintético de estudo do Direito ao invés do analítico da escolástica medieval” (TORRES, 2016, posição 1639).

Qualificado como um positivista romanista, o latim que lhe fora ensinado foi o “instrumento que lhe deu acesso às compilações de Juti-

niano, às glosas, aos comentários de Cujácio, à filosofia de Bacon e de Leibniz e às lições de Heinécio” (PEREIRA, 1988, p. 92). Utilizou-se, para tanto, do Direito Romano aplicado pelas nações civilizadas e dos valores humanistas e universalistas, extraíndo dele o conteúdo jurídico para, após análise crítica, “aferir-lhe a validade na disciplina das necessidades sociais de seu tempo” (ALVES, 1988, p. 21).

Meira (1988), neste contexto, resalta a influência das fontes modernas para Teixeira de Freitas:

(...) enquanto, na *Consolidação*, aproveita a grande massa de legislação portuguesa, vinculada às Ordenações, na *Introdução* invoca, para justificar as modificações introduzidas nos textos, não apenas códigos estrangeiros, como o da Prússia de 1794, o da Baviera de 1756, o da Sardenha, o das Duas Sicílias, o da Luisiana, o do Ducado de Baden, os de contões suíços de Berna, Vaud, Friburgo, Argóvia, o da Áustria de 1811, o da Holanda de 1838. Serve-se também da doutrina européia, especialmente Mello Freire, Savigny, Mackeldey, Maynz, Du Carroy, Ortolan, Blondeau, Zachariae, Massé, Heinécio, Ahrens, Marezzoll, Foelix, Toullier, Troplong, Merlin, Pothier. (p. 75)

A doutrina portuguesa, a partir

da obra de Verney - *O Verdadeiro Método de Estudar* (1746)<sup>5</sup>, assim como os ensinamentos dos iluministas de Almeida e Sousa (Lobão), Borges Carneiro, Correia Teles e Coelho da Rocha, também tiveram importante papel na formação jurídica de Teixeira de Freitas.

No plano filosófico, Bacon, Leibniz e Bentham são citados com frequência, especialmente na *Introdução à Consolidação*. Segundo Carvalho (1988, p. 105), Teixeira de Freitas “invoca Leibniz para combater a divisão tripartida das Institutas em *personae, res e actiones*”. Toma do filósofo alemão a ideia de que “não são as pessoas e as coisas que se devem distinguir; mas suas obrigações, e seus direitos” (TEIXEIRA DE FREITAS, 2003, p. XLIX), estabelecendo que o sistema do Direito Civil repousa na distinção entre direitos pessoais e direitos reais. No entanto, igualmente critica a enumeração de Leibniz dos direitos a partir de suas causas (natureza, convenção, posse, sucessão e delito), uma vez que poderia haver direitos semelhantes oriundos de causas distintas, assim como poderia a mesma causa produzir direitos sem qualquer analogia (MEIRA, 1979).

A partir das influências citadas, Teixeira de Freitas estabeleceu a abordagem a ser utilizada ao longo da *Consolidação* com a qual distin-

5 Luís António Verney (1713-1792) foi um filósofo, teólogo, padre oratoriano, professor e escritor português. Representante do Iluminismo português, notabilizou-se pelo compêndio *O Verdadeiro Método de Estudar*, publicado em Valença, em 1746, que influenciou as reformas jurídicas durante o consulado do Marquês de Pombal, indicando o método de estudar e combatendo a pedagogia jesuíta que controlava os centros de estudos e a Universidade de Coimbra.

guiu os direitos reais e direitos pessoais que, por sua vez, acarretava igualmente na dicotomia entre direitos absolutos e relativos:

*Direitos reais* são todos os que imediatamente recaem sobre as coisas, ou em unidade verdadeira, formando o direito de domínio, ou propriedade corpórea; ou em unidade artificial, distribuídos por dois ou mais agentes.

*Direitos pessoais* são os que afetam uma ou mais pessoas obrigadas, e só por intermédio destas recaem sobre as coisas.

*Direitos reais*, direitos pessoais, são os dois elementos da propriedade, são os dois valores componentes de toda a riqueza pública, de toda a riqueza particular. (TEIXEIRA DE FREITAS, 2003, p. CXIII-CXIV)

Quanto aos direitos absolutos e relativos, diferenciou-se de modo que os primeiros recaem sobre toda a massa inteira das personalidades, enquanto os segundos somente sobre certas e determinadas.

Em se tratando de direitos da personalidade, Wald (2004, p. 250) menciona a escolha feita na *Consolidação* de que, embora fossem absolutos, “deviam ter sua proteção fora do direito privado, ou seja, no direito público, como

se entendia na época”.

Tomasevicius Filho (2018) sintetiza, a partir da dicotomia entre direitos reais e direitos pessoais, quatro consequências<sup>6</sup> do trabalho de Teixeira de Freitas. Destaca-se, por ora, aquela relativa ao Direito de Família: a sistematização da temática em um único livro, denominado *Dos Direitos Pessoais nas Relações de Família*, não se utilizando da divisão proposta pelo Código Napoleônico quanto às regras sobre as pessoas e o modo de aquisição da propriedade (casamento e direitos dos cônjuges).

### 2.3. A ESTRUTURA DA CONSOLIDAÇÃO

Com o objetivo de por em “ordem o caos dos princípios civis constantes das Ordenações Filipinas e das leis extravagantes” (ALVES, 1993, p. 192), a *Consolidação* foi organizada em títulos e artigos, com disposições claras e sucintas acerca da legislação em vigor em todo o território nacional, bem como dispondo de notas sobre dita legislação e referências a costumes estabelecidos contra ou além do texto.

Quanto à estrutura, Pousada (2006) ensina que a *Consolidação* fora dividida em duas grandes partes: a *Parte Prática ou Tábua das Matérias*, que correspondia à consolidação propriamente dita, “como um trabalho acabado a ser avaliado segundo a exatidão, a fi-

“Quanto aos impedimentos, Teixeira de Freitas (2003) esclarece que a escravidão não se configurava como tal, nos termos das Constituições da Bahia (L. 1<sup>o</sup>, Tí. LXXI, n. 303), de modo que escravos e escravas poderiam contrair matrimônio com outras pessoas cativas, não podendo ser impedidos por seus senhores”

delidade e o estilo das transcrições produzidas” (p. 110), e a *Introdução* em que foram apresentadas questões teóricas “enfrentadas quanto ao método, seleção e classificação” (AGUIAR, 2003, p. XIX).

Na *Introdução*, constaram as principais inovações pretendidas pelo autor, dividindo-se em seis seções: a) *Introdução* propriamente dita, consistindo em uma exposição inicial sem subtítulo; b) *Actual systema* do direito civil, que corresponde à análise do Direito Civil contemporâneo, com a indicação dos principais pontos negativos; c) *Noções Fundamentaes*, em que enuncia a distinção entre eficácia pessoal e eficácia real e as razões que levaram a estabelecê-la como

<sup>6</sup> As demais consequências mencionadas pelo autor foram: a) a autonomia do Direito das Obrigações, no âmbito do Direito Civil, uma vez que fora disciplinado, na *Consolidação*, como “Direitos Pessoais nas Relações Civis” (Livro I, Seção II, Parte Especial); b) a nova natureza jurídica do Direito das Sucessões como espécie de direito absoluto e autônomo ao lado dos Direitos Reais; e, c) a distinção entre o Direito da Propriedade dos demais Direitos Reais sobre Coisas Alheias.

princípio vetor do sistema civilista brasileiro; d) *Aplicação de Principios*, que trata da aplicação dos princípios constantes da seção precedente; e) *Importancia pratica*, com especial relevância à prática forense e à influência na dicotomia entre direitos reais e direitos pessoais; e, e) *Relações econômicas* em que explicita a vinculação entre o princípio classificador do Direito Civil (dicotomia direitos reais e pessoais) e o motor econômico do crédito.

A *Parte Prática ou Tábua das Matérias* correspondeu à consolidação em si, cuja finalidade principal foi simplificar o quadro das fontes do Direito Civil em vigor no Brasil. Com 1.333 artigos e numerosas notas, dividia-se em duas partes: Parte Geral e Parte Especial, cuja importância pode ser sintetizada por Alves (1988):

Pela primeira vez, em legislação civil, adotava-se a sistemática alemã, utilizada nas obras dos pandectistas, da divisão em parte geral, onde se reuniam os elementos constitutivos do direito subjetivo, e em parte especial, onde se colocavam as regras aos direitos subjetivos em espécie. (p. 27)

Na Parte Geral<sup>7</sup>, também dividida em dois Títulos, foram tratadas

*Das Pessoas - arts. 1º a 41, e Das Coisas - arts. 42 a 75*, consideradas elementos constitutivos das relações jurídicas em Direito Civil (MEIRA, 1979).

A Parte Especial, no Livro I, cuidou *Dos Direitos Pessoais* e, no Livro II, *Dos Direitos Reais*. Na Seção I, do Livro I, denominada *Dos Direitos Pessoais nas Relações de Família*, houve o regramento acerca dos principais institutos de Direito de Família, como o casamento, o pátrio poder, o parentesco, as tutelas e as curatelas.

Cabe mencionar, ademais, que, após a primeira edição da *Consolidação*, em 1858, houve reedições, em 1865 e em 1875, nas quais Teixeira de Freitas “introduziu novas leis, pequenas correções e, principalmente, observações que complementassem as notas existentes, para melhor ilustrar e desenvolver as matérias do texto” (POVEDA, 2007, p. 103).

### 3. A CONSOLIDAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA: ASPECTOS RELEVANTES

Como já citado, foi na Seção I, denominada *Dos Direitos Pessoais nas Relações de Família*, constante do Livro I, Parte Especial, que Teixeira de Freitas tratou dos temas relacionados ao Direito de Família.

*“Do ponto de vista material, as escrituras esponsalícias poderiam estabelecer indenização em caso de injusto repúdio que, na falta, seria estabelecida judicialmente”*

Ao organizar, classificar e consolidar o arcabouço legal a esse respeito, buscou preencher as lacunas do Livro IV das Ordenações, que ainda ensejavam constantes remissões ao direito justinianeu. Realizou, também, comentários e notas aos respectivos artigos, indicando conceitos e propondo críticas ao texto normativo vigente, enriquecendo ainda mais o trabalho realizado.

A forte influência do Direito Canônico no regramento do Direito de Família brasileiro àquela época fazia-se presente e justificava-se pela previsão do art. 5º da Constituição de 1824, que indicava a religião católica apostólica romana como a religião do Império, sendo somente permitido o culto doméstico ou particular às demais.

Para fins do presente artigo, dentre os inúmeros institutos de Direi-

<sup>7</sup> Muitos dos temas tratados no Título 1º da Parte Geral da *Consolidação* possuem interface com a Parte Especial, notadamente as regras sobre nascimento e proteção do nascituro (art. 1º); a prova regular de nascimento e de óbito (art. 2º); a prova de nascimento e óbito em país estrangeiro no registro consular e legalizado pelo agente consular (arts. 4º e 5º); a maioridade civil (art. 8º); a exceção à regra da maioridade para os expostos e filhos-famílias (arts. 9º e 10); e, a maioridade dos órfãos pelo casamento com e sem autorização judicial (arts. 18 e 19).

to de Família<sup>8</sup>, optou-se pela análise do Matrimônio, dos Esponsais e Pactos Antenupciais.

### 3.1. DOS ESPONSAIS E PACTOS ANTENUPCIAIS

Na *Consolidação*, constou expressamente indicado o arcabouço legislativo a que o Matrimônio era submetido: Livro IV das Ordenações Filipinas, Concílio Ecumênico de Trento<sup>9</sup> e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia em todos os Bispados e Freguesias do Império<sup>10</sup> (art. 95). O Matrimônio, portanto, era religioso, segundo o rito católico, sob a influência do citado arcabouço legal e do art. 5º da Constituição de 1824. Vale mencionar, por sua vez, que, a partir do Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874, reportado em notas por Teixeira de Freitas (2003), o registro do Matrimônio passou a ser exigido. Assim, segundo o art. 62 de referido Decreto, no prazo de trinta dias da celebração, deveria ser levado a registro perante Escritório de Paz do distrito de residência dos nubentes, à vista de certidão ou declaração do celebrante, seja qual

for a sua comunhão religiosa<sup>11</sup>.

Previamente ao Matrimônio, poderiam ser firmadas escrituras públicas de Esponsais e Pacto Antenupciais, sendo a matéria regida em dezenove artigos (arts. 76 a 94 da *Consolidação*).

Esponsais, como ensina Poveda (2007), é um dos mais antigos institutos da história ocidental, vinculando-se à realização de futuro casamento, de modo que designa “promessa ou contrato de casamento, ‘escripturas’, cerimônias ou convenções ‘ante-nupciais’” (p. 9, grifos no original).

Em nota ao art. 76, Teixeira de Freitas (2003) afirma que escrituras públicas de Esponsais “simplesmente não se usam entre nós, elas se fazem por ocasião dos pactos matrimoniais, quando os contraentes por qualquer modo excetuum, ou declaram, o regime da comunhão legal” (p. 87). Para Poveda (2007), o conteúdo desta nota poderia ser uma “chamada de atenção em relação ao desinteresse do tema” (p. 104), o que acarretou críticas de au-

tores contemporâneos a Teixeira de Freitas em virtude da ausência de estatísticas e conhecimento acerca da jurisprudência imperial, “havendo algum exagero do consolidador nessa afirmação” (p. 105).

No tocante à forma, promessas, pactos ou convenções esponsalícias deveriam ser lavradas por escritura pública (elemento *ad substantiam* do contrato<sup>12</sup>), salvo nas hipóteses em que, não havendo Tabelião<sup>13</sup> no local de residência dos contraentes ou em distância de até duas léguas, poderia ser firmado escrito particular com quatro testemunhas e prazo de validade de um mês, de modo que, findo referido lapso temporal, perderia vigência salvo se reduzido à escritura pública.

Quanto aos requisitos das escrituras de Esponsais previstos no art. 80, Teixeira de Freitas (2003) entendia que não eram da essência do acordo, de modo que sua omissão não induziria à nulidade, já que poderiam ser provados por outras fontes. Disposições semelhantes ao

8 A Seção “*Dos Direitos Pessoais nas Relações de Família*” possui cinco títulos: *Do matrimônio; Da paternidade, maternidade e filiação; Dos filhos ilegítimos, e dos adotivos; Dos parentes; e, Das tutelas, e curatelas.*

9 O Concílio Ecumênico de Trento, realizado entre 1545 a 1563, foi o 19º concílio da Igreja Católica Apostólica Romana. Foi convocado pelo Papa Paulo III para assegurar a unidade da fé e a disciplina eclesiástica, no contexto da Reforma da Igreja Católica e da reação à divisão da Europa decorrente da Reforma Protestante, razão pela qual é denominado também de Concílio da Contrarreforma.

10 Geradas a partir do partir do Sínodo Diocesano, realizado em 12 de junho de 1707, com autoria do arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide, consistiram em uma adaptação das normas eclesiásticas à realidade local do Brasil-Colônia. Para fins do presente artigo, serão denominadas, de forma simplificada, como Constituições da Bahia.

11 Pelo Decreto n.º 1.144, de 11 de setembro de 1861, foram estendidos efeitos civis aos casamentos celebrados na forma das leis do Império com relação aos nubentes que professassem religião diferente da do Estado. Com o Decreto n.º 3.069, de 17 de abril de 1863, regulamentou-se o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professavam religião diversa da do Estado.

12 Em nota 3, ao art. 78, Teixeira de Freitas afirma ser este “*um dos casos, em que a escritura pública é exigida como requisito essencial para existência do contrato, e por isso está compreendido no Art. 367 § 3º infra*” (2003, p. 89).

13 Em nota realizada à 3ª Edição da *Consolidação*, consta menção de que as escrituras públicas poderiam ser lavradas pelos Escritores de Paz nos casos em que faziam as vezes de Tabeliães (p. 89).

rol deste artigo, segundo o autor, seriam perigosas porque poderiam levar à conclusão, inclusive por pessoas instruídas (homens do Foro),<sup>14</sup> que sua falta tornaria o ato notarial nulo, quando deveriam ser vistas somente como melhorias ao instrumento público.

Para fins de formalização, era necessário o consentimento dos pais, tutores ou curadores nas escrituras em que constassem como contraentes filhos-famílias<sup>15</sup> e menores de 21 (vinte e um) anos, havendo possibilidade de suprimento judicial em caso de recusa (arts. 80 e 81). A autoridade competente para suprir o consentimento era o juiz de órfãos, aplicando-se o procedimento de suprimento de autorização para o casamento, conforme art. 105 da *Consolidação*. Quanto aos filhos maiores, a recusa de consentimento não impedia a celebração de sponsais (art. 84).

Ponto discutível refere-se à idade mínima para contrair Sponsais. Em nota 7, ao art. 81, Teixeira de Freitas (2003) faz referência às Constituições da Bahia que estabeleciam a idade de 7 (sete) anos completos. Para Poveda (2007), por sua vez, o consolidador teria adotado uma posição mais progressista sobre o tema, em contraposição

à doutrina da época, ainda que de forma não tão clara, de modo que os impúberes – varão menor de 14 (quatorze) anos e moça menor de 12 (doze) anos – não poderiam celebrar sponsais, nem seus pais ou tutores poderiam autorizá-los para tanto, já que, para Teixeira de Freitas, “a lei, para não contrariar o Direito Canônico que aceitava esta possibilidade, teria preferido silenciar a respeito” (p. 108).

Do ponto de vista material, as escrituras sponsalícias poderiam estabelecer indenização em caso de injusto repúdio que, na falta, seria estabelecida judicialmente.

A partir do art. 88 e seguintes, a *Consolidação* trata, na maior parte, dos regimes de bens do futuro casamento. Em notas 16 e 17 a este artigo, Teixeira de Freitas (2003) indica os diversos regimes de bens passíveis de escolha pelos esposos – que poderiam excluir, em todo ou em parte, a comunhão universal, assim como explicita a exigência de escritura pública<sup>16</sup> para contratos antenupciais, sob pena de nulidade. Ainda nestas notas, indica que os acordos só poderiam ser feitos antes do matrimônio e, depois deste, não poderiam ser modificados em qualquer sentido sob pena de

serem considerados nulos.

Poveda (2007) considera que, em matéria de pactos, “a questão patrimonial e, mais concretamente, a promessa de dote foi a maior preocupação do consolidador, que a esse assunto dedicou os artigos finais do capítulo sobre sponsais” (p. 112).

Assim, no contrato dotal, poderia ser feita promessa ou doação de arras em quantia certa, em bens móveis ou imóveis, ou em direitos e ações, ainda que litigiosos, com vedação, por sua vez, à quantia incerta, que não produziria quaisquer efeitos (arts. 89 e 90).

Para Poveda (2007), é oportuno observar que a *Consolidação* “não cuidou dos diversos tipos de condição que poderiam ser apostas ao contrato de sponsais e nem do termo, matérias estas contempladas pela doutrina portuguesa da época” (p. 113).

### 3.2. DO MATRIMÔNIO

No tocante ao Matrimônio, um primeiro ponto a ser mencionado, refere-se à capacidade para os atos da vida civil que, segundo o art. 8º da *Consolidação*, ocorria com a maioridade aos 21 (vinte e um

14 Em nota 8, ao art. 81, Teixeira de Freitas (2003) entendeu que, conquanto constasse do artigo a expressa menção do consentimento na escritura, sua falta não conduziria à nulidade do ato, desde que pais, tutores ou curadores viessem a prestar seu assentimento ao ato notarial ou o fizessem por meio de declarações extrínsecas cuja inserção na respectiva escritura cumpriria o mesmo fim. Também estaria sanada a exigência se realizado o consentimento e confirmação do contrato sponsalício ainda que depois de lavrada a escritura.

15 Loureiro (2004, p. 58) explica que, distintamente dos termos mãe, filho e filha, que “resultam naturalmente do fato da geração ativa e passiva”, os vocábulos pai de família e filhos-famílias eram termos jurídicos vinculados ao Direito Civil. Ao pai de família era indicada a autoridade e poder sobre os filhos durante a menoridade, enquanto aos filhos-famílias vigorava a ideia de sujeição, de obediência, estando sujeitos ao poder doméstico enquanto não houvesse sua emancipação. Segundo o art. 201 da *Consolidação*, “filho-famílias é aquele que está sob o poder de seu pai, e de qualquer idade que seja” (TEIXEIRA DE FREITAS, 2003, p. 167).

16 Art. 3º, § 9º, da Lei Hipotecária.

anos), sem distinção de gênero, excepcionando-se os filhos-famílias enquanto não ficassem legalmente isentos do pátrio-poder. Em se tratando de matrimônio, por sua vez, a idade núbil, segundo as Constituições da Bahia (L. 1.º, Tit. LXIV, n. 267), era de 14 (quatorze) anos para o varão e 12 (doze) anos para a nubente, sendo que, para esta última, poderia ser reduzida a idade quando constar que tem discricção e disposição que suprem a falta dela.

O Matrimônio fora alçado a Sacramento pelo Concílio Ecumênico de Trento<sup>17</sup> (Seção XXIV) e pelas Constituições da Bahia (L. 1º, Tit. LXII, n. 259), sendo precedido de denúncias canônicas cujo objetivo assemelha-se ao procedimento de habilitação e publicação de editais para o casamento civil (art. 1.525 e seguintes da Lei n.º 10.406/2002). Segundo o Título LXIV, número o 269, do Livro 1º das Constituições da Bahia, antes de se celebrar matrimônio, aqueles que pretendessem se casar, deveriam requerer a realização das denúncias perante o Pároco, com vistas a assegurar a inexistência de impedimentos matrimoniais. As denúncias deveriam ser realizadas em três domingos ou dias Santos, inclusive no período do Advento e da Quaresma, em que as solenidades do Matrimônio eram proibidas.

*“A Consolidação foi um marco para o surgimento do Direito Privado Brasileiro. Trata-se de trabalho minucioso realizado em um dado momento histórico em que ferramentas de busca ou localização de leis e normas esparsas, assim como de confirmação de sua vigência, não existiam.”*

Quanto aos impedimentos, Teixeira de Freitas (2003) esclarece que a escravidão não se configurava como tal, nos termos das Constituições da Bahia (L. 1º, Tí. LXXI, n. 303), de modo que escravos e escravas poderiam contrair matrimônio com outras pessoas cativas, não podendo ser impedidos por seus senhores. Ter-se-ia, por sua vez, como erro essencial, o casamento entre homem livre e escrava, se ignorado por um ou outro, sendo passível de anulação.

A celebração seguia a forma tridentina estabelecida no *Decreto Tametsi*<sup>18</sup>, de modo que o consentimento matrimonial dos nubentes deveria ser prestado perante Pároco ou outro sacerdote autori-

zado, na presença de, no mínimo, duas testemunhas, sob pena de ser qualificada como união clandestina (AZEVEDO, 2001). No tocante à regra de competência, os Párcos receberiam os contraentes, do mesmo Bispado, em que ao menos um deles fosse paroquiano, desde que realizadas as denúncias e não houvesse impedimentos (art. 96).

Cabia punição ao Eclesiástico que recebera contraentes não habilitados segundo as Leis do Império (art. 97), assim como aos contraentes que contraíssem matrimônios clandestinos<sup>19</sup> assim declarados pelos Juízos eclesiásticos (art. 98).

A prova do casamento dava-se por meio de certidões extraídas dos Livros Eclesiásticos (art. 99), assim como por qualquer outro instrumento público ou por prova testemunhal com a qual se pudesse atestar, por meio de depoimentos, a conjunção carnal dos cônjuges que “estiveram em casa teúda e manteúda; e em pública voz e fama de marido e mulher por tanto tempo, quanto baste para presumir-se o matrimônio entre eles” (art. 100). Outra forma de provar o casamento ainda constava do art. 118 da Consolidação, acerca da comunhão de bens, de modo que eram considerados casados se vivessem na mesma casa, em pública voz e fama de

17 Segundo o Concílio de Trento, o Matrimônio é um dos sete Sacramentos, qualificando-se como vínculo perpétuo e indissolúvel “proclamado já na criação do mundo, quando, após criar homem e mulher, o Criador determina que eles deixem a casa de seus pais e formem uma só carne” (COSTA, 2007, p. 50).

18 O Decreto Tametsi, de 11 de novembro de 1563, foi concebido durante a XXIV sessão do Concílio de Trento. Consistiu em decreto canônico que regulou a forma e a celebração do Matrimônio como condição de sua validade até a publicação do Código de Direito Canônico de 1917.

19 Conforme nota 5 ao art. 98, os Matrimônios clandestinos consistiam-se em atos celebrados “sem assistência do Pároco, ou de outro Sacerdote devidamente autorizado, e de duas testemunhas ao menos” (TEIXEIRA DE FREITAS, 2003, p. 107).

casados, por tempo suficiente para presunção do casamento.

Em nota ao art. 100, Teixeira de Freitas afirma que:

Os Praxistas notam judiciosamente, que essa prova de coabitação e fama de casados não pode ser admitida depois da aceitação do Concílio Tridentino. Foi uma inadvertência dos Compiladores da Ord. Filipinas, que tais disposições transcreveram da Manuelina promulgada antes do Concílio. O fato da coabitação indicará concubinato, ou matrimônio clandestino; mas não matrimônio solene, e legal. A prova de testemunhas atualmente tem lugar no Juízo Eclesiástico, a fim de se abrir o competente assento ou por se ter perdido o Livro dos Registros ou para suprir omissão dos Párocos.

Quanto ao consentimento de pais, tutores e curadores, exigia-se para o Matrimônio de filhos-famílias e filhos menores, sob pena de deserção e privação de alimentos (art. 101). No caso de denegação, havia a possibilidade de suprimento judicial de consentimento, cabendo ao juiz de órfãos, após oitiva dos dissidentes e informando-se a conveniência do Matrimônio, conceder ou denegar as licenças, com recurso às partes na forma da lei processual (art. 105). Os menores órfãos não podiam se casar sem licença judicial, ainda que a tenham da mãe, que seja viúva ou em se-

gundas núpcias, ou deles seja tutora (art. 107).

Com respeito ao regime de bens, inexistindo convenção, entendia-se pela adoção da comunhão em todos os bens, segundo o costume geral do Império (art. 111), com comunicação dos bens adquiridos anteriormente ou na constância do Matrimônio (art. 112), salvo os bens enfitêuticos incomunicáveis (art. 113) e as dívidas passivas anteriores ao Matrimônio (art. 115). A Comunhão Legal estava condicionada à cópula carnal depois da celebração solene do Matrimônio (art. 117) ou na hipótese de ambos os cônjuges viverem em pública voz e fama de casados (art. 118).

A partir da celebração do Matrimônio, caso não tivesse sido consumado pela cópula carnal, o marido não era autorizado a alienar bens de raiz, alodiais ou enfitêuticos, e direitos que a bens de raiz se equiparassem, sem expresse consentimento da mulher. Não podia, também, realizar aforamentos e hipotecas de bens de raiz do qual a esposa fosse meeira sem o consentimento dela que poderia ser ofertado por procuração ou escritura pública, sob pena de nulidade da alienação, não sendo suficiente a outorga tácita (arts. 119-121).

Um último ponto a ser delineado refere-se aos arts. 148 e 149 da *Consolidação* em que resta claro o tratamento desigual entre os cônjuges, uma vez que, caso houvesse o

falecimento da esposa, ao marido incumbia a “*posse e cabeça do casal*”, sendo responsável pela administração dos bens, enquanto que, no caso de seu falecimento, a mulher passava a ser a “*cabeça*” se com ele vivesse, ao tempo da morte, em casa teúda e manteúda (AMARAL, 2011).

## CONCLUSÃO

A *Consolidação* foi um marco para o surgimento do Direito Privado Brasileiro. Trata-se de trabalho minucioso realizado em um dado momento histórico em que ferramentas de busca ou localização de leis e normas esparsas, assim como de confirmação de sua vigência, não existiam.

Teixeira de Freitas preocupou-se não somente em consolidar, mas sim em classificar e ordenar o Direito Civil a partir da dicotomia entre direitos reais e pessoais, assim como implementou a divisão entre Parte Geral e Parte Especial da *Consolidação*, o que influenciaria na sistematização do Direito Civil em vários outros países.

Em matéria de Direito de Família, fortemente influenciado pelo Direito Canônico, foi além da mera consolidação. Discorreu, por meio de notas explicativas, sobre a incidência dos ordenamentos concorrentes, dispondo conceitos e críticas, assim como indicou a forma pela qual as lacunas existentes no

ordenamento jurídico poderiam ser preenchidas.

Matrimônio, Esponsais e Pactos Antenuptiais foram temas que igualmente não se esquivaram à forte influência dos ditames canônicos. Vale somente mencionar que, até hoje, as regras de outrora influenciam no regramento de tais institutos, notadamente quanto ao procedimento de habilitação, publicação de editais e celebração do matrimônio, civil ou religioso, assim como na exigência de escrituras públicas para pacto antenuptial. Daí, mais uma vez, a importância de se estudar a Consolidação: para se entender o presente, não se pode esquecer o passado.

#### BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Isabela Guimarães Ribeiro do. **Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito.** Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141\\_ARQUIVO\\_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf) Acesso em: 13 dez. 2020.

AGUIAR, Ruy Rosado de. Indicação Literária: **Consolidação das Leis Civis.** In: TEIXEIRA DE FREITAS, Consolidação das Leis Civis. Vol. I e II. Brasília: Senado Federal, 2003.

ALVES, José Carlos Moreira. A Formação Romanística de Teixeira de Freitas e seu Espírito Inovador. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto**

**Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano:** Atti del Congresso Internazionale del Centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988, p. 17-39.

ALVES, J. C. M. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 88, p. 185-238, 1993. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67220>. Acesso em: 18 set. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

CARVALHO, Orlando de, Teixeira de Freitas e a Unificação do Direito Privado. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano:** Atti del Congresso Internazionale del Centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988, p. 101-151.

CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO. Disponível em: <http://www.montfort.org.br/bra/documentos/concilios/trento/> Acesso em: 20 nov. 2020.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/574174> Acesso em: 20 nov. 2020

COSTA, Ricardo Mostardeiro.

**O Sacramento do Matrimônio: Manifestação da União Espousal Cristo-Igreja.** Dissertação (Mestrado) - Curso de Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/5894/1/391515.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

LÉVAY, Emeric. **A Codificação do Direito Civil Brasileiro pelo jurisconsulto Teixeira de Freitas.** Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaicho/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1676-5834/v2n3/doc/08-EMERIC\\_LEVAY.PDF](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n3/doc/08-EMERIC_LEVAY.PDF). Acesso em: 11 set. 2020.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. **Curso de História do Direito.** 3. ed. rev. São Paulo: Método, 2013.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de Direito Civil Brasileiro.** Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496214> Acesso em: 07 dez. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. O Sistema na Codificação Civil Brasileira: de Leibniz a Teixeira de Freitas. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, n. 17, p. 89-105, 31 jan. 2017. <http://dx.doi.org/10.22456/0104-6594.70946>.

MEIRA, Sílvio A.B. O Jurisconsulto Brasileiro Augusto Teixeira de Freitas em Face do Direito Universal. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano**: Atti del Congresso Internazionale del Centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988, p. 71-81.

MEIRA, Sílvio. **Teixeira de Freitas: o Jurisconsulto do Império**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979.

MONTEIRO, W. de Barros. Augusto Teixeira de Freitas. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 305-318, 29 dez. 1966. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66526/69136>. Acesso em: 10 set. 2020.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14ind.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

PECORELLA, Corrado. Consolidazione e Codificazione in una Esperienza Brasiliana. In SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano**: Atti del Congresso Internazionale del Centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988. Padova, CEDAM, 1988, p. 221-239.

PEREIRA, Aloysio Ferraz. O Uso Brasileiro do Direito Romano no Século XIX. Papel de Teixeira de

Freitas. MEIRA, In: SCHIPANI, Sandro. Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano: Atti del Congresso Internazionale del Centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988, p. 83-99.

POUSADA, Estevan Lo Ré. A obra de Augusto Teixeira de Freitas e a conformação de um direito civil tipicamente brasileiro: sua genialidade compreendida como conciliação entre inovação sistemática e acuidade histórica. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 102, p. 89-98, 1 jan. 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67750/70358>. Acesso em: 10 set. 2020.

POUSADA, Estevan Lo Ré. **Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à consolidação das leis civis**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Civil - Área de História do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31102006-172941/publico/preservacao.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

POVEDA, Ignacio Maria Velasco. Três vultos da cultura jurídica brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Beviláqua. In: BITTAR, Eduardo. C. B. (Org.). **História do**

**Direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Edição Kindle.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das Leis Civis**. Vol. I e II. Brasília: Senado Federal, 2003.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Teixeira de Freitas e os novos direitos. In: SILVA, Joseana Suzart Lopes da; SILVA, Ana Clara Suzart Lopes da. **A relevância de Teixeira de Freitas para o Direito e a sociedade**. Salvador: Pagine, 2018, p. 273-286.

TORRES, Lourenço. **Teixeira de Freitas: Codificação, casamento civil e escravidão na retórica do direito no fim do Segundo Império**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. Edição Kindle.

VALLADÃO, Haroldo. História do Direito Especialmente do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

WALD, Arnaldo. A obra de Teixeira de Freitas e o Direito Latino-Americano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, p. 249-260, jul. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/992>. Acesso em: 15 set. 2020.

*\*Karine Maria Famer Rocha Boselli é oficial de Registro Civil em São Paulo (SP)*





# O direito de certidão e a restrição da publicidade<sup>1</sup>

Por Daniel A. Aragão de Seixas\*



## Linhas Introdutórias

A certidão consiste no documento que atesta a existência de um ato ou fato<sup>2</sup> é extraída a partir de um acervo ou registro público ou ainda de um fato presenciado por um agente público e é instrumento que dá suporte à veracidade, o que a torna de grande relevância

jurídica.

Ao ter por escopo a credibilidade da informação, passa, na sua emissão, pela atuação de um agente público, o que lhe confere fé pública.

O direito à certidão, por sua vez, é a faculdade, o poder de exigir e

1 Este artigo é parte integrante, adaptada, de tese apresentada a curso de Pós-Graduação por Daniel A. Aragão de Seixas.

2 SIDOU, J. M. Othon. Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro: Forense. 2016, p. 102.

de acessar à certidão e à informação contida nos acervos públicos. O apontado direito encontra, a priori, sua existência e justificativa no princípio da publicidade estatal ou administrativa.

### **Objeto sobre o qual Incide a Certidão**

A etimologia da palavra certidão repousa no latim *certitudo* ou *certitudo* que significa certeza.

Quanto à sua epistemologia, o professor emérito de filosofia de Bryn Mawr College, José Ferrater Mora leciona:

*Se ha equiparado a veces la certitumbre con la evidencia, pero se han propuesto definiciones y clasificaciones de la primera que no corresponden siempre exactamente a las de la segunda.*

*Los escolásticos hablaban de certitumbre como de un estado firme de la mente. Esto no garantiza, aún, en principio, que el contenido del estado de la mente corresponda a la realidad, pero se puede suponer que hay tanta mayor correspondencia con la realidad cuanto mayor sea el grado de firmeza.*

*La certitumbre [...] es un acto del espíritu por el cual se reconoce sin reservas la verdad o la falsedad de una cosa.*<sup>3</sup>

A certidão pressupõe a certeza de que replica o conteúdo dos livros ou assentos constantes de acervos públicos, trazendo com isso a solidez, a firmeza da convicção quanto ao exercício de um direito ou ao caráter de uma informação.

Assim, o objeto que a certidão tutela é a certeza, ela constitui sólida base para os mais variados processos deliberativos, pois o espírito humano repugna a incerteza e a insegurança de maneira prolongada sobre qualquer assunto e busca, constantemente, a firmeza das suas convicções para poder confiar e deliberar.

Os livros públicos e bancos de dados, por sua vez, conquanto pareça óbvia tal afirmação, têm a função primordial de traduzir a verdade, os fatos na sua essência, com confiabilidade, isto é, são constituídos mediante um metucioso trabalho que visa a simples e fiel gravação dos dados. Tal é a ciência que conhecemos como a ciência de constituição de acervos e registros públicos.

O universo de estilos literários é quase infinito e, por isso, podemos compreender que o registrador de dados e informações públicas é de uma espécie singular.

Existem textos argumentativos, que buscam o convencimento dos seus interlocutores quanto a uma convicção do escritor, os textos jornalísticos, científicos comparativos, demonstrativos, críticos ou textos de opinião.

Há, ainda, as fábulas, com conteúdos figurativos de representação moral, contos, poemas, dentre

outros tantos. Tampouco estes estilos podem ser confundidos com o ofício do registrador.

O ofício não aceita adjetivismos ou o manuseamento dos dados com vistas a defender este ou aquele ponto de vista ou interesse. Tais estilos não se coadunam com o caráter do ofício do registrador, sob pena de abalar a fé que se dá aos arquivos públicos, corrompendo-os.

Os registros colocam em maior estima a fonte, o interlocutor que lhe

*“O ofício não aceita adjetivismos ou o manuseamento dos dados com vistas a defender este ou aquele ponto de vista ou interesse. Tais estilos não se coadunam com o caráter do ofício do registrador, sob pena de abalar a fé que se dá aos arquivos públicos, corrompendo-os.”*

traz a informação e visam inscrever rigorosamente os fatos e informações captadas, com a obrigatoriedade de indicar a forma através da qual o fato foi conhecido, o meio pelo qual se tornou cognoscível.

Por exemplo: a informação foi declarada pela pessoa “x”, foi trans-

3 MORA, José Ferrater. Dicionário de Filosofia, Tomos I, II, III e IV. São Paulo: Editora Loyla. 2009, p. 526.

mitida pela escritura ou ofício emitido pela autoridade “y”, foi publicada a notícia no sítio digital “z”, e daí por diante.

### **Esse método traz certeza da fonte e credibilidade da informação**

Assim, conclui-se, a certidão, como o documento que reproduz por cópia integral, por resumo ou por quesitos o objeto do registro, mantém com este simétrica certeza e confiabilidade.

### **O Direito de Certidão Enquanto Sustentáculo para a Efetividade de Direitos Fundamentais**

Como mencionado nos tópicos anteriores, o princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, por seus mais variados agentes, inclusive nos serviços públicos delegados a particulares, princípio que se efetiva justamente por meio da emissão de um documento que pode ser uma certidão ou cópia autêntica, a fim de que a informação nele contida possa ser usada para fins legais e legítimos.<sup>4</sup>

Partindo-se desta análise, constata-se que o direito à certidão é pressuposto do exercício da cidadania e é assegurado para fins de comprovação de direitos ou mesmo esclarecimento de situações, que sejam de interesse do requisitante ou de interesse coletivo.

Na Constituição brasileira, o direito à certidão está positivado como direito fundamental autônomo, a par do direito à informação (Incisos XIV e XXXIII, do art. 5º) e do direito à petição (alínea “b”, Inciso XXXIV), sendo aí expressa a sua utilidade para a informação na defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Direito constitucional semelhante se acha transcrito na Carta Magna Portuguesa, no art. 20, item 2, afirmando que “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas” e “o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização [...]” (art. 35).

A utilidade da certidão é extensa, mas apenas citamos algumas: a divulgação dos atos administrativos, a comprovação de uma situação jurídica perante repartições nacionais e estrangeiras,<sup>5</sup> assim como para franquear o devido conhecimento quanto à lícita conduta dos seus servidores.

Dessa forma, como é possível constatar, o suporte físico através do qual a publicidade administrativa deve ser efetivada é a certidão, isto é, um documento, um elemento através do qual a informação possa ser transmitida, gravada e reexa-

*O direito à certidão é pressuposto do exercício da cidadania e é assegurado para fins de comprovação de direitos ou mesmo esclarecimento de situações, que sejam de interesse do requisitante ou de interesse coletivo”*

minada, perante qualquer pessoa, efetividade que só podemos encontrar em papéis e documentos digitais, os quais serão gravados com expressões literais e embutidas de conteúdo lógico.

Quanto à sua extensão, os atos que as certidões abrangem são de caráter quase ilimitado e servem para informação, inclusive quanto aos “atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pa-

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 100.

5 Os órgãos públicos que recebem informações internacionais, assim como os consulados, dependem de informação escrita e autêntica para a formação de seus mais variados expedientes, como é exigido em protocolos internacionais, reforçados pelas regras de consularização e da apostila da Haia (Convenção de Haia de 1961).

receres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos e licitações [...] <sup>6</sup>”, dentre outros, bem como aos bancos de dados públicos ou de natureza pública que envolvam interesses de particulares.

A Constituição Argentina, no seu artigo 34, garante a publicidade e o acesso às informações relativas às pessoas indicadas nos bancos de dados, bem como o direito de ação visando a manutenção da sua veracidade e a vedação ao seu uso de forma discriminatória:

“Toda persona podrá interponer esta acción para tomar conocimiento de los datos a ella referidos y de su finalidad, que consten en registros o bancos de datos públicos, o los privados destinados a proveer informes”.

Fazemos um breve aparte para considerar que no direito brasileiro, os dados de cunho personalíssimo são tutelados por meio do remédio constitucional denominado habeas data, enquanto os demais, via de regra, o são por mandado de segurança<sup>7</sup>, por serem considerados direito líquido e certo<sup>8</sup>.

Além dos efeitos já referidos, a produção de documentos públicos destinados à externalidade, ou seja, para fora da repartição respectiva

– que é caracterizada como emissão de certidões – representa, invariavelmente, o apoderamento daquele que os recebe, na medida em se mostram indispensáveis para a ação daquela pessoa na defesa de seus direitos.

Quanto à prova de fatos, para fins de defesa de direitos em face da Administração, de forma precisa leciona o Professor Carlos Ari Sunfeld:

É evidente que o administrado que pretende submeter uma atitude da autoridade<sup>9</sup> ao controle judicial ou administrativo, precisa ter em mãos os documentos eventualmente existentes e que demonstram a prática ou omissão do ato, seus motivos, sua motivação, sua finalidade, enfim, todos os elementos que compõem o universo fático

Vale mencionar, ao atuar na gestão dos assuntos públicos, o agente público tem, internamente, a responsabilidade no cumprimento dos deveres que a lei lhe impõe e, externamente, o dever de não causar dano, não prevaricar, não usar os seus poderes com desvio de finalidade, em vista de o administrador deter grande poder em face dos administrados, o que representa a capacidade de, através dele, praticar o lícito, o benéfico, ou ao revés, o

*“Os oficiais de registro, portanto, que prestam importantíssimos serviços à coletividade, devem dar esta resposta positiva a todas as certidões que lhes forem requeridas, não estando sujeita a emissão da certidão à discricionariedade do oficial, sendo, portanto, um ato vinculado”*

ilícito, o maléfico.

Quanto aos direitos individuais, em face do poder da Administração, afirma o Prof. Carlos Ari Sunfeld, que esta, ao exercer a autoridade pública “pela gama de poderes que maneja, está fortemente sujeita a violar tais direitos<sup>10</sup>”.

6 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 100.

7 BRASIL. Superior Tribunal Federal - STF. AgR. RE 472.489. Relator Min. Celso de Mello. Segunda Turma, DJe de 29-08-2008.

8 ALVIM NETO, J. M. A.; CLÁPIS, A. L.; CLAMBER, E. A.. Lei de Registros Públicos Comentada. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 7.

9 SUNFELD, Carlos Ari. Princípio da publicidade administrativa (Direito de certidão, vista e intimação) **Rev. de D. Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 199, p. 100, 1995.

10 Idem.

O direito à certidão surge, nesse ponto, como uma garantia instrumental, necessária e indispensável para a eficácia de outra garantia maior: a do controle da Administração, tema relevantíssimo, que se funde com o próprio significado do Estado de Direito.

Pelos motivos observados, os cidadãos e administrados em geral dispõem de remédios constitucionais (que coincidem em grande parte com o conceito jurídico administrativo de controle da administração) na defesa de seus direitos, como o mandado de segurança, a ação popular ou o habeas data, que são fundamentais na manutenção e concretização do Estado de Direito.

O exercício deste controle reforça a ideia de que a atuação da autoridade é limitada, estando condicionado o seu exercício “na proporção e na conformação para a realização de interesses públicos, estando submetida ao respeito dos direitos dos particulares”<sup>11</sup>, que jamais podem ser aniquilados, sob pena de aniquilação do próprio Estado de Direito. O exercício dos indicados remédios é importantíssimo para o exercício da cidadania, o que, invariavelmente, se faz possível mediante o uso de uma simples certidão.

No aspecto da sua força normativa e eficácia, o direito é de hierarquia constitucional, não pode ser limitado por qualquer legislação infraconstitucional, haja vista a sua eficácia plena, isto é, incondicionado à regulação infraconstitucional, a qual, vale ressaltar, somente pode dispor o modo ou forma de execução do direito, jamais podendo vedá-lo ou diminuir-lhe o vigor.

Portanto, vê-se quão essencial é o direito de certidão, pois, conquanto se caracterize como instrumento de efetivação de direitos, se revela grande sustentáculo para a ordem social, para a democracia e para a preservação do ordenamento jurídico como um todo.

### **Direito de Certidão no Registro Civil das Pessoas Naturais**

O direito de certidão, ainda que não seja citado de forma ostensiva pela doutrina específica, é aplicável diretamente no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, se originando como subespécie do seu gênero, que tem raiz no direito administrativo. Por conta disso segue a lógica e obedece às razões de existência do direito genérico de certidão, isto é: serve para conferir certeza e fortalecer a segurança das relações jurídicas, assunto explorado acima.

Os serviços de registros civis são públicos, de natureza pública, ainda que sejam prestados por meio de delegação ao particular, a quem cabe dar fiel gestão de seus dados e, por conta disso, toda a riqueza da temática relacionada à publicidade do direito administrativo, no tocante à informação e deveres conexos da administração pública para com o particular se aplicam, ainda que indiretamente, ao sistema de registros das pessoas.

Naturalmente que, a dinâmica do serviço segue sistemática normativa e legal própria, que sujeita o serviço de Registros ao regime próprio, consolidado no Brasil na sua Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015/1973). Por certo, este regime se aplica aos serviços que especifica o seu art. 1º, portanto, o regramento para as certidões de registros públicos, tais como o Registro Civil, é específico e retratado neste diploma e não na esparsa legislação administrativa.

No tocante à essencialidade da publicidade evidenciada nos registros públicos, a Lei de Registros Públicos<sup>12</sup> a estabelece de forma obrigatória, com a seguinte determinação:

*Art. 16: Os oficiais e os encarregados das repartições em se façam os registros são obrigados:*

<sup>11</sup> SUNFELD, Carlos Ari. Princípio da publicidade administrativa (Direito de certidão, vista e intimação) *Rev. de D. Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 199, p. 100, 1995.

<sup>12</sup> ALVIM NETO, J. M. A.; CLÁPIS, A. L.; CLAMBER, E. A.. Lei de Registros Públicos Comentada. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 7.

*1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;  
2º fornecer às partes as informações solicitadas. (grifos nossos)*

Os oficiais de registro, portanto, que prestam importantíssimos serviços à coletividade, devem dar esta resposta positiva a todas as certidões que lhes forem requeridas, não estando sujeita a emissão da certidão à discricionariedade do oficial, sendo, portanto, um ato vinculado.

Nesse ponto a doutrina fixou entendimento de que os atos dos acervos de registro são certificáveis a qualquer pessoa que os requeira, independentemente de justificativa ou especificação de interesse. A exigência por oficial de justificativa para expedição de certidão viola essa regra e confere ao usuário o direito de manejo do mandado de segurança<sup>13</sup>, por ser considerado direito líquido e certo do requerente.

Como já salientado, o direito à certidão é tão essencial para a vida em sociedade que logrou em obter previsão constitucional explícita, tendo a sua primeira previsão constitucional expressa na EC nº1 de 17/10/1969 (§ 35 do art. 153), portanto, constituiu desde então parte da tutela dos direitos individuais, como já explorado acima. Atualmente é expresso no inc. XXXIV, “b”, do art. 5º da atual Carta Magna.

Passo adiante, em que pese a essencialidade e universalidade do direito à publicidade e à certidão, verifica-se que os dados regulados pelo Direito Registral específico (Lei nº 6.015/1973) revela uma natureza diferente e especial, que justifica o regramento próprio.

Eis que os registros públicos sobre a pessoa armazenam informações relativas aos particulares no seu aspecto mais íntimo, correspondendo as suas inscrições aos direitos relativos à sua personalidade (art. 1º à 21 do Código Civil, dentre outros), não se tratando, pois,

de dados de interesse imediato de todo e qualquer cidadão, como se verifica ocorrer nos atos relacionados a negócios públicos, como as contratações e atos normativos que afetam pessoas indistintas. Tratam-se, como a experiência evidencia, de informações que dizem respeito a uma ou a um determinado grupo de pessoas e extensivamente a seus familiares e pessoas que com o registrado negociem.

É por este motivo que a Constituição e a lei garantem a restrição da publicidade nos casos em que isso se faça necessário para a proteção da intimidade e outros valores essenciais do indivíduo, como se pode verificar de seu artigo art. 5º, inc. X, vejamos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, em regra é assegurado a todo indivíduo o acesso as informações que tenha interesse, salvo em situações excepcionais, nas quais o sigilo deve se sobrepor, para garantia à intimidade – sob a égide da dignidade da pessoa humana – à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, pode ocorrer conflito entre o direito individual ao sigilo, que protege a intimidade, e outro direito individual (como a liberdade de expressão e de imprensa) ou conflito entre o direito à intimidade e um interesse público (como decorrente de fiscalização estatal), pois vários são os direitos fundamentais protegidos e, diante das complexas relações sociais, é comum que referidos direitos ou princípios colidam entre si.

Nesse passo, “para resolver esse conflito, invoca-se o princípio da proporcionalidade (em sentido amplo), que exige a observância das regras da necessidade, adequação e proporcionalidade (em sentido estrito).

13 Idem..



to)”<sup>14</sup>, método a ser aplicado pelo oficial na interpretação do direito, sempre atentando à legislação vigente e normas administrativas que regem a atividade.

São exemplos de dispositivos nesse sentido, as hipóteses previstas no art. 18 da LRP, que incluem a filiação legitimada em decorrência do matrimônio, alteração de nome para fins de proteção à testemunha e de adoção, porque “nesses dispositivos prevalece proteção aos direitos da filiação, da proteção à vida e de respeito à legitimação adotiva”<sup>15</sup>. Dispositivo semelhante se encontra no provimento 73 do CNJ garantindo sigilo nos casos de alteração de sexo e prenome do registrado.

Pelo aqui analisado concluímos que o princípio da publicidade se encontra garantido constitucionalmente, ao mesmo tempo em que é resguardado o direito à informação e o direito à certidão, os quais devem ser exercidos de acordo com as regras da proporcionalidade, observadas as hipóteses de sigilo, ou seja, situações que possam acarretar danos a outros direitos essenciais à pessoa, razão pela qual não devem tais direitos serem tomados, individualmente, como absolutos.

Para segurança e tranquilidade dos cidadãos, dos usuários do serviço de registros públicos e profissionais que nestes atuem, os casos que possam levar à restrição da ampla publicidade – a qual deve via de regra prevalecer – e da emissão das respectivas certidões, se encontram positivados, isto é, com critérios já expressos e disciplinados em lei e, ulteriormente, interpretadas pelos atos normativos das corregedorias estaduais e da Corregedoria Nacional da Justiça/CNJ, restando, assim, ao oficial, a cura e o zelo na aplicação destes critérios e regramentos, na sua prestigiada atuação, em benefício da coletividade.

*\*Daniel A. Aragão de Seixas é oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas em Gália (SP), foi tabelião de Notas e registrador Civil no*

*mesmo Estado, aprovado no 10º e 11º Concursos de delegação de serventias extrajudiciais desta UF. Graduado pela Universidade Mackenzie. É especialista em Direito Imobiliário pela FGV e em Direito Notarial e Registral pelo Ibmecc-Damásio. Mestrando e Doutorando em Direito. Instagram @dseixas\_registrador*

*“Portanto, em regra é assegurado a todo indivíduo o acesso às informações que tenha interesse, salvo em situações excepcionais, nas quais o sigilo deve se sobrepor, para garantia à intimidade – sob a égide da dignidade da pessoa humana – à segurança da sociedade e do Estado”*

14 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.98.

15 ALVIM NETO, J. M. A.; CLÁPIS, A. L.; CLAMBER, E. A.. Lei de Registros Públicos Comentada. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 7



# DECISÕES ADMINISTRATIVAS



33	Decisão Administrativa 1
54	Decisão Administrativa 2
60	Decisão Administrativa 3
65	Decisão Administrativa 4
66	Decisão Administrativa 5
67	Decisão Administrativa 6

---

## Decisão Administrativa - 1



**(03/2021-E)**

**Expediente – Atualização e Alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Propostas da ARPEN/SP - Acolhimento parcial do pleito – Minuta de provimento.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

**Trata-se de sugestão de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, notadamente do Capítulo XVII, do Tomo II, formulada pela ARPEN/SP.**

*É o relatório.*

*Passo a opinar.*



Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, entendo que a proposta de atualização merece parcial acolhimento.

De início vale salientar que a atualização do texto normativo administrativo, bem como seus incrementos ao longo do tempo, não traduzem qualquer crítica ao trabalho feito anteriormente.

O texto atual construído ao longo das últimas décadas é extremamente bem feito, sensível ao seu tempo.

Todavia, é natural e indispensável à promoção de ajustes e pequenas mudanças em decorrência das constantes transformações sociais, novos anseios oriundos da evolução da sociedade brasileira.

Vale acrescer ao quadro social atual o efeito provocado pela Pandemia – crise sanitária sem precedentes no século iniciada com grande repercussão no Brasil em março de 2020 – que promoveu uma revolução e urgentes processos de adaptações nos mais diversos ramos da vida cotidiana, economia, saúde, tecnologia, serviços públicos e afins.

Dentro deste contexto, o serviço extrajudicial brasileiro recebeu inúmeros **comandos normativos estaduais** – Provimento CG nºs 07/2020, 08/2020 e 16/2020 e as Recomendação CG nºs 231/2020 e 235/2020 - e **nacionais** – Prov. CNJ 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 96/2020, 97/2020, 98/2020 e 105/2020; Recomendação nº 45/2020 - para que rapidamente também se adaptasse ao novo momento.

Em linhas gerais as propostas apresentadas pela AR-PEN estão em consonância com o atual momento e as prementes necessidades sociais – ou seja, atualizar e inovar as Normas de Serviço atendendo os novos Provimentos editados em âmbito nacional e também promover o devido acompanhamento normativo estadual as novas realidades.

Diante do exposto, passo a análise detida das propostas apresentadas para atualização do Cap. XVII das Normas de Serviço:

Proposta de inclusão:

*3.2. - Havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade após a prática do ato, poderá o registrador civil requerer ao Juiz Corregedor Permanente a revogação total ou parcial do benefício, ou a sua*

*substituição pelo parcelamento dos emolumentos, caso em que o beneficiário será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

O texto proposto não merece acolhimento. A reprodução do art. 98, §8º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) nas Normas de Serviço mostra-se temerária, afinal não cabe ao Registrador, tampouco ao Juiz Corregedor Permanente conferir parcial gratuidade ou modular o valor dos emolumentos, praticando ato genuíno de dispensa de tributo por ato administrativo. Vale salientar, que é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal que os emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas, de competência legislativa estadual para fins de fixação – ADI 1.378/ES, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 2.211/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 1.709/MT, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC 1.772/MG, rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.624/MG, rel. Min. Carlos Velloso - o que ocorre no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 11.331/2002. Portanto, é descabida a modulação de emolumento por ato administrativo, provocando verdadeira dispensa de tributo sem Lei autorizadora.

Proposta de alteração/inclusão do texto:

Texto vigente:

4. - Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência, encaminhar à entidade gestora dos recursos destinados ao custeio dos atos gratuitos, na forma da Lei para fins de ressarcimento, planilha demonstrativa dos atos gratuitos praticados.

(...)

4.1. - A planilha a que se refere o subitem 4 deste Capítulo deverá observar modelo padronizado pela entidade gestora dos recursos e será apresentada em duas vias.

Texto sugerido:

4.1. - A planilha a que se refere o subitem 4 deste Capítulo deverá observar modelo padronizado pela entidade gestora dos recursos e será apre-

sentada ao Juiz Corregedor Permanente em documento físico, em duas vias, ou em documento digital em PDF/A, através do e-SAJ, para visto e apreciação.

(...)

Proposta de inclusão:

4.4. - É facultado o envio da planilha demonstrativa dos atos gratuitos por meio digital, após a assinatura eletrônica pelo Juiz Corregedor Permanente, obedecidos o prazo e a forma previstos no item 4 deste Capítulo.

O texto proposto não merece acolhimento. A inovação sugerida não encontra amparo algum na Lei n.º 11.331/02. Não compete ao Juiz Corregedor Permanente lançar visto nas planilhas demonstrativas dos atos gratuitos para fins de remessa ao SINOREG.

Proposta de alteração/inclusão do texto:

Texto vigente:

6.3. - A carga das informações dos registros já lavrados será realizada regressivamente, no prazo DE 06 (seis) meses para cada 03 (três) de registro lavrado, até a finalização do acervo, conforme os seguintes prazos:

**Texto sugerido:**

**6.3. - A carga das informações dos registros já lavrados será realizada regressivamente, no prazo de 06 (seis) meses para cada 03 (três) anos de registros lavrados, até a finalização do acervo, conforme os seguintes prazos:**

A proposta de alteração merece acolhimento, pois proporciona mera adequação redacional.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**6.8.5. - A certidão em formato eletrônico é válida para todas as finalidades legais e sua autenticidade poderá ser consultada no endereço eletrônico “www.registrocivil.org.br”. Caso seja exigida a apresentação da certidão em pa-**

**pel, o interessado poderá solicitar a materialização nos termos do item 6.8.3.**

**6.8.6. - O oficial de serviço de registro civil das pessoas naturais, nos casos em que lhe for apresentada certidão em formato eletrônico emitida por outro registrador civil e seja necessário mantê-la em arquivo, após validar a autenticidade da certidão nos termos do subitem 6.8.5 supra, poderá arquivar a mesma em formato eletrônico, materializada nos termos do item 6.8.3 ou ainda em cópia simples, desde que, neste último caso, acompanhada da impressão da validação da autenticidade da certidão.**

O texto proposto merece acolhimento. A certidão em formato eletrônico é válida para todos os fins e propósitos, sendo possível consulta da verificação quanto à autenticidade no [www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br). A medida em nada afasta a possibilidade de materialização do documento nos exatos termos das Normas de Serviço, mas possibilita dinamismo, sem embaraço à segurança jurídica, na utilização do documento.

Proposta de alteração:

Texto vigente:

22. - Considera-se documento de identidade a identificação civil nacional - ICN, instituída pela Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, a carteira de identidade expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei 9.503/97, inclusive em formato digital, passaporte expedido pela autoridade competente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, modelo atual, informatizado, e carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, vedada a apresentação destes documentos replastificados.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**22. - Considera-se documento de identidade a identificação civil nacional - ICN, instituída pela Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, a cartei-**



**ra de identidade expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei 9.503/97, inclusive em formato digital, passaporte expedido pela autoridade competente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, modelo atual, informatizado, e carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, vedada a apresentação destes documentos replastificados.**

O texto proposto merece acolhimento. A MP 905/2019 revogou o inciso II do art. 20 da Lei n.º 12.037/2009, deixando de prever a Carteira de Trabalho como documento de identificação civil.

Proposta de alteração:

Texto vigente:

27.5. - Serão enviadas até o dia 15 de cada mês, por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

**SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:**

27.5. - Serão enviadas até o dia 15 de cada mês ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

O texto proposto merece acolhimento. Adequação redacional objetivando deixar consignado o órgão destinatário da relação de óbitos dos cidadãos alistáveis.

Proposta de alteração:

Texto vigente:

33.2. - Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem.

**SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO**

**33.2. - Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem, permitida intercalação.**

O texto proposto merece acolhimento - em igual sentido: Parecer n.º 274/2019, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral Des. Pinheiro Franco em 25/05/2019. Ademais, quanto à formação do nome, ressalta Reinaldo Velloso dos Santos (Introdução ao Registro Civil das Pessoas Naturais - Introdução ao Direito Notarial e Registral. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004, p. 051) que: “a Lei 6.015/73 trata do sobrenome no art. 55, dispondo que quando ‘o declarante não indicar o nome completo, o Oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai’. Assim dispondo, a lei confere aos pais liberdade de composição do sobrenome, o qual indica a origem da pessoa. Apenas na omissão dos pais é que a lei estabelece regra supletiva. Na composição do sobrenome, pode ser adotado apenas o sobrenome do pai ou o da mãe; pode haver mescla de sobrenomes da mãe e do pai, ou até mesmo de avós, ainda que não integrem o nome dos pais. A liberdade de composição do sobrenome se estende à ordem dos sobrenomes, podendo constar primeiramente o do pai ou o da mãe. Apenas não é possível a inclusão de sobrenome que não tenha origem no nome de nenhum dos ancestrais do registrando ou a grafia do sobrenome de forma diferente”. A imutabilidade do patronímico tem razões de ordem pública e de política social. Todavia, modernamente o direito vem dando ao nome uma nova feição, como bem destacado pelo Des. Francisco Loureiro (Apeação n. 9166340-68.2006.8.26.000, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 15/09/2011), “não apenas para designar a pessoa humana e tornar possível o dever de identificação pessoal, mas sobretudo como um elemento da personalidade individual. É por isso que o nome hoje, ‘integra-se de tal maneira à pessoa e à sua personalidade que com ela chega a confundir-se, vindo a significar uma espécie de sustentáculo dos demais elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede de seu amor próprio’ (Maria Celina Bodin de Moraes, A tutela do nome da pessoa humana, p. 219)”. Portanto, a permissão da intercalação dos sobrenomes garantirá que todos de uma mesma fa-

mília possam carregar o nome com a mesma composição, facilitando a sua identificação perante a sociedade – nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Retificação de Registro Civil. Pedido de inclusão, na sequência do prenome, de apelido familiar que representa traço identificador da família paterna da autora no seu meio social - Sentença de parcial procedência, autorizando a inclusão de patronímico na ordem diversa em que pleiteada Insurgência da autora que merece acolhida Inexistência de previsão legal sobre a ordem dos patronímicos, tampouco de impeditivo a que sejam intercalados os sobrenomes materno e paterno que não sejam compostos. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (Apelação TJ/SP nº 1029131-04.2017.8.26.0100 - Voto nº 02999. REL. Rodolfo Pellizari. DJ 30.05.2018. DP 30.05.2018 Processo de origem nº:1029131-04.2017.8.26.0100).

Proposta de alteração:

Texto vigente:

34. - Qualquer alteração posterior do nome somente será feita por ordem judicial, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

#### **SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO**

34. - A mudança de nome, após o decurso do prazo de um ano da maioridade civil, está sujeita à apreciação judicial, arquivando-se o mandado ou procedimento extrajudicial, e publicando-se a alteração pela imprensa.

O texto proposto merece acolhimento. Trata-se de aprimoramento redacional objetivando melhor enquadramento técnico, afinal há inúmeras hipóteses, como o casamento ou o reconhecimento de filho, que promovem alteração do nome sem indispensável ordem judicial.

Texto vigente:

34.1. - Entende-se como publicação pela imprensa aquela feita da própria sentença, nela devendo ser mencionados o nome constante do registro e aquele

que passa a ser adotado por força da decisão.

#### **SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO**

34.1. - Entende-se como publicação pela imprensa aquela feita da própria sentença ou no mesmo veículo de publicação, físico ou eletrônico, dos proclamas de casamento, nela devendo ser mencionados o nome constante do registro e aquele que passa a ser adotado por força da decisão.

O texto proposto não merece acolhimento. A sentença judicial é publicada no Dje, sendo descabida a publicação em jornal mantido pela petionante (nos termos dos proclamas).

#### **SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

34.2. - O pedido de alteração de nome poderá ser formulado diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), para seu devido processamento.

34.3. - O requerente deverá apresentar ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia autenticada do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia autenticada da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia autenticada do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia autenticada do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia autenticada do título de eleitor;
- VIII – cópia autenticada de carteira de identidade social, se for o caso;



**IX – comprovante de endereço;**

**X – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);**

**XI – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);**

**XII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);**

**XIII – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;**

**XIV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;**

**XV – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;**

**XVI – arrazoado subscrito pelo interessado onde declara os motivos pelo qual requer a alteração, juntando, a seu critério, provas documentais, inclusive declarações de testemunhas com firma reconhecida que corroborem seu pedido.**

**34.4. - A ausência de qualquer dos documentos listados no subitem anterior obstará a alteração pretendida.**

**34.5. - Estando em ordem a documentação, o Oficial remeterá o procedimento, via e-SAJ, ao Juiz Corregedor Permanente da serventia, que decidirá após ouvido o Ministério Público.**

A inclusão do texto merece rejeição integral. Trata-se de expediente de jurisdição voluntária que exige representação do interessado por advogado devendo ser observada a competência da matéria para fins de definição do juízo competente, não sendo matéria de afetação ao Juiz Corregedor Permanente.

*Texto vigente:*

**35. - A mudança de nome, após o decurso do prazo de 1 (um) ano da maioridade civil, está sujeita à apreciação judicial, sem que fique vedada sua con-**

*cessão, desde que ocorra motivo justo.*

**SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:**

**35. - O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de seu nome em seu registro de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente, às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor Permanente.**

O texto proposto merece acolhimento. O nome é forma de individualizar a pessoa a ponto de distingui-la das demais. No estabelecimento de relações jurídicas, revelam-se os titulares de direito e deveres, os quais são plenamente identificáveis através do nome (Amaral, Francisco. Direito civil: introdução. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 157). Como salientado na manifestação do interessado: “Por ocasião do registro de nascimento, os pais escolhem o nome do recém-nascido, mas não o fazem por direito próprio e sim representando o verdadeiro titular do direito ao nome. É justo, razoável e necessário que o próprio titular do direito ao nome possa escolher algo que está intimamente ligado a sua personalidade, o que somente pode ser feito quando adquire a capacidade para realizar escolhas válidas”. Na hipótese em análise o Legislador previu a possibilidade de alteração do nome no prazo de um ano, conforme artigo 56 da Lei 6.015/73, dispensando-se o justo motivo, a manifestação do Ministério Público e decisão judicial, diferentemente do previsto no art. 57 do mesmo diploma que trata das alterações de nome posteriores ao prazo de um ano da maioridade. Salienta-se, que se mostra acertada, como ponderado pelo solicitante, a aplicação

dos mesmos motivos que levaram o STF, na ADI 4275-DF, à dispensar a decisão judicial para alteração de prenome das pessoas transgêneros - sendo suficiente apenas o pedido nesse sentido.

Texto vigente:

35.1. - O pedido a que se refere o art. 56 da Lei 6.015/73 tem natureza administrativa e poderá ser deduzido diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, que o remeterá à apreciação do Juiz Corregedor Permanente.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

35.1. - Desde que não prejudique os apelidos de família já existentes, a alteração poderá pretender a modificação do prenome, bem como o acréscimo de sobrenomes dos ascendentes do requerente.

O texto proposto não merece acolhimento. A proposta administrativa pende de maior reflexão, ainda que existam precedentes administrativos inclinando-se para sugestão de novo texto (PROCESSO Nº 1099240-43.2017.8.26.0100 - SÃO PAULO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERESSADO: D. R. C. - ADVOGADO: FELIPE BALDUINO ROMARIZ, OAB/SP 286.547. - (69/2018-E) - DJE 12.3.2018). De fato, em recente julgado o STF na ADI 4275-DF autorizou a mudança do prenome e do sexo para pessoas transgêneros diretamente no RCPN. Todavia, o texto normativo atual está em consonância integral com o disposto no art. 56 da Lei de Registros Públicos.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**35.2 - Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o Oficial fundamentadamente recusará a retificação.**

*O texto proposto merece acolhimento, fruto da mera aplicação analógica do art. 6º do Provimento nº 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.*

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

35.3 - A averbação de alteração de nome conterà, obrigatoriamente, os números de documento de identidade RG (Registro Geral), CPF (Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal), ICN (Identificação Civil Nacional) e título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar de todas as certidões.

O texto proposto merece acolhimento. Afinal, são esses elementos que vão robustecer a individualização da pessoa, que não conseguirá se passar por outra, além de serem esses elementos buscados pelo Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça como complementos da certidão de nascimento.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**35.4. - Após a averbação, a serventia deverá promover a publicação da alteração do nome na imprensa, preferencialmente no mesmo veículo em que se publicam os proclamas de casamento, mencionando o nome constante do registro e o nome que passou a adotar.**

O texto proposto merece acolhimento, objetivando dar efetividade a parte final do art. 56 da Lei 6.015/73, em consonância com o procedimento autorizado.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**35.5. - Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), preferencialmente por meio eletrônico.**

O texto proposto merece acolhimento. Aplicação analógica do art. 8º do Provimento nº 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Texto vigente:

36.1. - Será imprescindível decisão judicial nos casos das letras “b”, “d”, “e” e “f” do item 36.



**SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:**

**36.1. - Será imprescindível decisão judicial nos casos das letras “d”, “e” e “f” do item 36.**

O texto proposto merece acolhimento. Trata-se de mera adequação ao novo texto sugerido para o item 35 acima, excluindo-se a imprescindibilidade de decisão judicial para a letra “b” (alteração imotivada do art. 56 da Lei 6.0015/73).

Texto vigente:

37.1.5. - A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe ou do pai do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

**SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:**

**37.2. - A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe ou do pai do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.**

O texto proposto merece acolhimento. A sugestão de renumeração do item 37.1.5 para 37.2 é adequada, tendo em vista tratar-se de normativa geral e não afeta exclusivamente aos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual - ADS em recém-nascidos como indica a topologia do item.

Texto vigente:

47. - Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ.

47.1. A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, sendo permitida a utilização de campos próprios.

47.2. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

47.2.1 As certidões de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada somente serão expedidas mediante autorização judicial, salvo se, já atingida a maioridade, o pedido tiver sido formulado pelo próprio adotado ou por seu representante legal. A competência para decidir acerca do pedido será do Juiz Corregedor Permanente ou do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme a adoção tenha sido, respectivamente, anterior ou posterior à vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

47.2.2. Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

47.2.3. A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

47.2.4. Quando possível, os números dos CPF dos contraentes integrarão a mesma averbação no registro de casamento.

47.3. As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, o local e a data do nascimento por extenso.

47.4. O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

47.4.1. O registrando poderá ser natural do muni-

cípio em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe ou do pai na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

47.5. Os requerimentos que exigem autorização serão autuados e encaminhados ao Juiz Competente.

47.6. O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

47.7. As certidões em breve relatório de nascimento conterão, obrigatoriamente, os dados constantes das letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” (nome, naturalidade), “f”, “h”, “l” e “m” (naturalidade, que nos registros lavrados antes da vigência da Lei 13.484/17, é sempre o município do nascimento) do item 37.

47.7.1. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico e adoção deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.

47.8. Os requerimentos que exigem autorização serão autuados e encaminhados ao Juiz Competente, preferencialmente via E-SAJ.

47.8.1. Os requerimentos serão arquivados em classificador próprio, que poderá ser digitalizado a critério do Oficial.

47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados dispostos nos arts. 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, 6º da Lei nº 8560/92 e Provimento 73 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ nas hipóteses de certidão em inteiro teor, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

47.10. Das certidões em breve relatório ou por quesitos não constará referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afeta-

do (descendente ou cônjuge).

47.11. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, contendo a informação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvados os casos de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico, alteração de nome e/ou de sexo de pessoa transgênero e adoção.

47.11.1. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico, alteração de nome e/ou de sexo de pessoa transgênero e adoção deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.

#### **SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:**

***47. Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ.***

***47.1. A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, sendo permitida a utilização de campos próprios.***

***47.2. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.***

***47.2.1. Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do restabelecimento do sistema.***



**47.2.2. Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.**

**47.2.3. A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.**

**47.2.4. Quando possível, os números dos CPF dos contraentes integrarão a mesma averbação no registro de casamento.**

**47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF.**

~~**47.2.6. A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.**~~

**47.3. As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, o local e a data do nascimento por extenso.**

**47.4. O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.**

~~**47.5. As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.**~~

**47.6. O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.**

**47.7. As certidões em breve relatório de nascimento conterão, obrigatoriamente, os dados constantes das letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” (nome, naturalidade e domicílio ou residência atual), “f”, “h”, “l” e “m” (naturalidade, que nos registros lavrados antes da vigência da Lei 13.484/17, é sempre o município do nascimento) do item 37.**

**47.8. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC.**

**47.8.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.**

**47.8.2 O requerimento deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista.**

**47.8.3. Os requerimentos que exijam autorização serão autuados e encaminhados ao Juiz Competente, preferencialmente via E-SAJ.**

**47.8.4. Os requerimentos serão arquivados em classificador próprio, que poderá ser digitalizado a critério do Oficial.**

**47.9. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.**

**47.10. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se**

*fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.*

**47.11. Das certidões em breve relatório ou por quesitos não constará referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge).**

**47.12. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, contendo a informação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.**

**47.12.1. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, adoção, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou de sexo de pessoa transgênero deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.**

O texto proposto merece acolhimento parcial, com as exclusões indicadas no corpo texto acima: 1) repetição de texto administrativo e 2) temas propostos que transbordam da atividade extrajudicial no tocante a função desta Corregedoria. No mais, o conjunto de alterações apresentados, objetivou adequar a publicidade registral ao Provimento nº 63/2017 do CNJ. Ademais, mostra-se imprescindível a padronização do procedimento para requerimento da certidão de inteiro teor em todo o Estado, visando garantir a privacidade e a intimidade do registrado.

**47.13 - Nos casos em que conste à margem do assento averbação de adoção simples efetivada antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deverá o Oficial de Registro das Pessoas Naturais emitir certidão de inteiro teor para**

**que possa ser reconhecida a relação de parentesco entre o adotado e o(s) adotante(s).**

O texto proposto merece acolhimento. O tema merece indispensável padronização de emissão de certidões em casos de adoção simples, anterior ao Código Civil de 2002, e de acordo com Provimentos anteriores da Corregedoria – nos exatos termos do precedente da 2ª Vara de Registros Públicos: Processo 0025710-28.2014.8.26.0100, Juiz Dr. Marcelo Benacchio: “É obrigatória a expedição de certidão de inteiro teor nos casos em que constar averbação de adoção simples efetivada após a vigência da Lei 8.069/90 e antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, para que possa ser reconhecida de imediato a real situação de parentesco do adotado”. DJE/SP 22/09/2014.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**54.3. - A certidão de nascimento ou de casamento anterior do nubente deverá ser apresentada no original, em meio físico ou eletrônico, e ter sido expedida há menos de 90 dias da data do requerimento da habilitação.**

A inclusão de texto merece acolhimento. Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não obstante o Código Civil, em seu art. 1525, I, não especifique prazo de validade para a certidão de nascimento ou casamento anterior a ser utilizada para habilitar o casamento, mostra-se pertinente a fixação de certa temporariedade, principalmente sob a ótica da função social do procedimento de habilitação para o casamento e do princípio da segurança jurídica inerente aos atos registrários. É dever dos nubentes apresentar os documentos necessários para a habilitação de casamento, cujo procedimento será autorizado pelo Oficial após minuciosa qualificação – a apresentação de documento emitido há longa data não permite ao Oficial uma análise segura quanto à presença de causas de suspensão ou impedimentos matrimoniais, bem como outras alterações pertinentes para realização do ato matrimonial (reconhecimento de paternidade, alteração de nome e/ou sexo de transgêneros, retificação de elementos do assento, alteração de patronímico, perda de nacionalidade, etc.) no assento originário, mi-



tigos, assim, o principal propósito do procedimento de habilitação de casamento. Reforça-se que a falta de atualidade do documento apresentado para habilitação impõe ao procedimento certa dose de insegurança quanto a viabilidade do casamento e/ou quanto a forma pretendida pelos nubentes. A providência requerida já foi adotada – pelas razões expostas – nos Estados do Rio Grande do Sul (art. 134, § 7º), Espírito Santo (art. 171, § 3º), Bahia (art. 1513, § 1º), Pernambuco (art. 579) dentre outros.

Texto vigente:

*56. - A pessoa nacional de outro país ou apátrida poderá fazer a prova da idade, estado civil e filiação por documento de identidade válido ou atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.*

### SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

**56. - A pessoa nacional de outro país ou apátrida poderá fazer a prova da idade, estado civil e filiação por documento de identidade válido, ou atestado consular ou certidão de nascimento, desde que legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, traduzida por tradutor público juramentado e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.**

O texto proposto merece acolhimento. A alteração objetiva inserir a necessidade de apostilamento ou legalização (para o caso de países não signatários da Convenção da Haia) como condição de autenticidade de documentos estrangeiros, enfatizando que eventual tradução do documento deve ser realizada perante tradutor público brasileiro juramentado.

Texto vigente:

*70. - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá*

*acrescer ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.*

### SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

**70. - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá crescer ao seu o sobrenome do outro, em qualquer ordem, permitida a intercalação, sendo vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.**

O texto proposto merece acolhimento. A alteração apenas reforça a autonomia da vontade das partes no tocante a composição do nome – em especial quanto a organização dos sobrenomes e possibilidade de melhor identificação dos membros de determinada família. No caso, permitir a intercalação dos sobrenomes garantirá que todos de uma mesma família possam carregar o nome com a mesma composição, facilitando a sua identificação perante a sociedade. Anote-se, que respeitosa-mente sugeriu-se igual solução no item que trata da intercalação no registro de nascimento.

### SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

**70.1. - O acréscimo de sobrenome não obriga a exclusão do agnome.**

O texto proposto não merece acolhimento, sendo desnecessário o reforço pelo texto administrativo da referida situação. O agnome integra os direitos da personalidade, sendo parte integrante da identidade da pessoa. O exercício do direito de crescer o sobrenome do cônjuge do casamento não está condicionado à supressão do agnome.

### SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

**70.2. - É permitida a retomada do nome de solteiro, mesmo que não se pretenda o acréscimo do sobrenome do novo cônjuge.**

O texto proposto merece acolhimento. O direito da pessoa divorciada de deixar de usar o sobrenome do ex-cônjuge é direito potestativo, a ser exercido a qualquer tempo (Código Civil, art. 1.578, § 1º) - direito este que foi estendido pela jurisprudência a pessoa viúva, por ser

uma situação análoga de desfazimento do vínculo conjugal (STJ, REsp 363.794/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-6-2002, DJ 30-9-2002, p. 256). Assim, parece razoável tornar expressa nas Normas de Serviço tal facultatividade - pois, se é facultado excluir e acrescentar sobrenome de uma só vez, também é lícito proceder o menos, que é apenas excluir os sobrenomes oriundos do casamento anterior, sem que se faça o acréscimo do novo cônjuge. Sendo o direito ao nome um direito da personalidade, não se afigura razoável impor que a nova família mantenha o sobrenome do cônjuge anterior ou mesmo impor que seja adotado o nome do novo cônjuge, afrontando a liberdade de escolha quanto ao nome presente no momento do casamento.

#### **SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**86.6. - A autoridade religiosa deverá possuir poderes para a celebração verificados a partir dos atos constitutivos da entidade religiosa, regularmente constituída, e eventual nomeação feita por esta.**

O texto proposto não merece acolhimento. O Código Civil não impõe a comprovação automática e obrigatória quanto à qualidade do celebrante junto a uma entidade religiosa. Havendo fundada dúvida pode o Registrador exigir tal comprovação, mas não parece razoável impor a obrigação pretendida de maneira indiscriminada. Vale mencionar que o texto legal citado como fundamento para o pedido não se aplica ao caso em tela – pois o art. 1550, IV, dispõe que o casamento é anulável quando celebrado por autoridade celebrante incompetente, o que penderá de ação própria para tanto.

Texto vigente:

**124.1. - Será dispensada a audiência do Ministério Público e a intervenção do Juiz Corregedor Permanente nos casos de reconhecimento de filho e alteração de patronímico.**

#### **SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:**

**124.1. - Será dispensada a audiência do Ministério Público e a intervenção do Juiz Correge-**

***dor Permanente nos casos de reconhecimento de filho, observadas, entretanto, as exceções previstas nos Provimentos 16 e 83 do CNJ, e alteração de patronímico.***

O texto proposto merece acolhimento, em atendimento às pertinentes adaptações fruto dos Provimentos 16 e 83 do CNJ.

#### **SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**124.6. - O envio e a recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo integrados à Central de Informações do Registro Civil, deverão ser realizados, obrigatoriamente, através do módulo CRC-JUD, sejam referentes a processos físicos ou digitais, vedado o envio em suporte físico ou e-mail para o endereço eletrônico da serventia extrajudicial.**

**124.6.1 - Fica dispensada a materialização da carta de sentença, assim como de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício, para o cumprimento do ato pelas Serventias Extrajudiciais que adotarem classificadores eletrônicos, caso em que deverá ser certificado o cumprimento do ato no documento eletrônico e arquivado no classificador digital.**

**124.6.2 - A recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo integrados à Central de Informações do Registro Civil, em suporte físico, através dos serviços de postagens, serão devolvidos ao juízo de origem com a informação de que o respectivo tribunal integra a Central de Informações do Registro Civil e que o tráfego de mandados, ordens e ofícios devem ser instrumentalizadas por meio do módulo CRC-JUD, visando a operacionalização dos serviços com a dispensa de juntadas e atos posteriores pelos servidores do judiciário, bem como economia de tempo e de verbas de postagem pelo Poder Judiciário.**



O texto proposto merece acolhimento. A proposta prestigia a transmissão de informações e documentos pela CRC-JUD, ferramenta segura e rápida aplicável ao Estado de São Paulo. O uso obrigatório do sistema eletrônico trará dinamismo ao trabalho do escrevente do judicial – dispensando a materialização do documento e postagem para o Registro Civil competente. Ademais, em todos os processos, sejam eles físicos ou digitais, a remessa eletrônica do ofício ou do mandado acelera o seu cumprimento, bem como dispensa o controle de tráfego de documentos (protocolo de saída e de entrada) e facilita a juntada aos autos. A manutenção do atual sistema – diante de todos os avanços tecnológicos ocorridos de maneira acelerada pela pandemia – é mais morosa, burocrática e custosa para os cofres do Tribunal. Reforce-se que o novo subitem respeitosamente proposto, dispensa a materialização do documento recebido em via eletrônica, pois é possível certificar o cumprimento no próprio documento digital e arquivá-lo na mesma plataforma.

### SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

**Art. 127 (...)**

***j) as alterações e inclusões de patronímico familiar.***

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

Texto vigente:

*128. - As alterações necessárias do patronímico familiar por subsequente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemente de procedimento de retificação e serão averbadas nos assentos de nascimento dos filhos.*

### SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

***128. - As alterações necessárias do patronímico familiar por subsequente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemente de procedimento de retificação e serão averbadas nos assen-***

***tos de nascimento e casamento dos filhos.***

***O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.***

Texto vigente:

*128.1. - As alterações do patronímico familiar em decorrência de separação ou divórcio dos pais também serão processadas a requerimento do interessado, mediante apresentação de documento comprobatório legal e autêntico, e serão averbadas nos assentos de nascimento dos filhos independentemente de procedimento de retificação.*

### SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

***128.1 - As alterações do patronímico familiar, em decorrência de separação ou divórcio dos pais também serão processadas a requerimento do interessado, mediante apresentação de documento comprobatório legal e autêntico, e serão averbadas nos assentos de nascimento e casamento dos filhos independentemente de procedimento de retificação.***

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

Texto vigente:

*128.2. - Na alteração de patronímico se aplica a mesma regra da averbação de reconhecimento de filho.*

### SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

***128.2 - Uma vez procedida a alteração do patronímico familiar, a certidão de nascimento e a de casamento dos filhos serão emitidas com o nome atual dos pais, sem fazer menção sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.***

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

**art. 102 da Lei 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não se estende ao reconhecimento de filho socioafetivo.**

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**128.3. - O procedimento administrativo previsto neste item não depende de autorização judicial.**

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**128-A. - Também poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade quando:**

**I - Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez; ou II - O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor;**

**128-A.1. - Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do item 128 retro.**

**128-A.2. - A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho menor no respectivo campo, sem fazer menção sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.**

**128-A.3. - Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.**

**128-A.4. - O procedimento administrativo previsto neste item não depende de autorização judicial.**

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

**129-A.1. - A gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade prevista no §6º do**

O texto proposto merece acolhimento. A questão já foi objeto de apreciação por Vossa Excelência, no Processo nº 2019/106350, decidido em 10/03/2020, nos seguintes termos: *Paternidade socioafetiva – Procedimento de reconhecimento de filhos socioafetivos – Cobrança de emolumentos – Dúvida - Aplicação da Lei n.º 11.331/2002, item 15 da Tabela V dos emolumentos. Consulta direta à Corregedoria pelo Registrador, em aditamento ao pedido inicial, quanto à incidência da gratuidade nos procedimentos de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Aditamento prejudicado. Manutenção da decisão. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal que os emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas, de competência legislativa estadual para fins de fixação – ADI 1.378/ES, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 2.211/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 1.709/MT, rel. Min. Mauricio Corrêa; ADI-MC 1.772/MG, rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.624/MG, rel. Min. Carlos Velloso - o que ocorre no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 11.331/2002. Atualmente a gratuidade dos emolumentos para atos no Registro Civil está disciplinada pela Lei Federal nº 6.015/73 (art. 30, parágrafos 1º, 2º e 3º) e também pela Lei Paulista nº 11.331/2002 (art. 8º e 9º). A orientação jurisprudencial pacífica é que se aplica ao sistema de gratuidade e isenções de emolumentos o disposto no art. 111, II do CTN – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. A norma administrativa proposta apenas reforça o entendimento consolidado pela E. Corregedoria Geral da Justiça: Recurso Administrativo nº 1050132-74.2019.8.26.010, data da decisão 03/12/2019, Des. Pinheiro Franco; Recurso Administrativo nº 1013650-54.2019.8.26.0577, data da decisão 14/10/2019, Des. Pinheiro Franco.*

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**129-A.2. - Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes, em qualquer li-**



*nha ou grau.*

O texto proposto merece acolhimento, em atenção a vedação que consta no art. 10, § 3º do Provimento 63 do CNJ, com a redação dada pelo Provimento 83/2019 do Conselho Nacional, e art. 42, §1º do ECA.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**129-A.3. Sendo exercido o poder familiar por apenas um dos genitores em razão de óbito ou ausência devidamente comprovada por certidão do registro civil, fica dispensado o encaminhamento do procedimento ao Juiz Corregedor Permanente a que alude o §6º do art. 11 do Provimento 63 (com a redação atualizada pelo Provimento 83/2019 do CNJ) da Corregedoria Nacional de Justiça.**

**129-A.4. No caso de impossibilidade de coleta de manifestação válida dos pais biológicos ou do filho maior de 12 anos, o oficial deverá enviar o procedimento ao Juiz Corregedor Permanente com as devidas justificativas.**

**129-A.5. O sobrenome do reconhecente poderá ser acrescido ao nome do reconhecido, que deverá consentir, sendo vedada a supressão de qualquer dos sobrenomes já registrados. A inclusão do sobrenome não obriga a exclusão do agnome.**

(...)

**129-A.7. A respectiva averbação deverá fazer referência expressa ao Termo de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva do qual originou-se.**

O texto proposto não merece acolhimento, ante a ausência de consolidação administrativa de posicionamento, inexistindo mínimos indícios de repercussão prática contundente. Ademais, o tema foi objeto de análise recentemente em quase toda sua integralidade, sem novo fato ou experiência prática digna de diversa reflexão.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**129-A.3. - É vedado o reconhecimento de filho**

*socioafetivo por procuração.*

O texto proposto merece acolhimento. O reconhecimento de filho é ato personalíssimo e requer que o pai ou mãe reconhecente esteja presente perante o Registro Civil mais próximo de sua residência. A vedação expressa apenas reforça o disposto art. 11, §5º, do Provimento n.º 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**129-B.1. - Ao procedimento de alteração de prenome e sexo de pessoa transgênero aplica-se o item 15 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002.**

O texto proposto não merece acolhimento, ante a falta de enfrentamento administrativo anterior para fins de normatização.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

**129-B.2. - É vedado ao requerente se fazer representar por procurador.**

**129-B.3. - Depois de averbada a alteração do prenome, sexo ou ambos da pessoa transgênero em seu assento de nascimento, a pessoa requerente deverá providenciar as alterações em seus documentos pessoais e nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação, alterações estas que se darão por procedimentos independentes.**

**129-B.4. - A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da anuência de ambos os pais, quando absolutamente incapazes.**

**129-B.5. - A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.**

**129-B.6. - Havendo discordância dos filhos ou do cônjuge quanto à averbação mencionada**

***nos subitens anteriores, o requerimento será encaminhado ao juiz corregedor permanente, que poderá determinar a averbação.***

O texto proposto não merece acolhimento, ante a ausência de consolidação administrativa de posicionamento, inexistindo mínimos indícios de repercussão prática contundente. Ademais, o tema foi objeto de análise recentemente em sua integralidade, sem novo fato ou experiência prática digna de diversa reflexão.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

***136-A. - Por ocasião do óbito do cônjuge, poderá o supérstite requerer, em procedimento administrativo próprio, perante o Oficial de Registro Civil competente ou por meio da Central de Informações do Registro Civil - CRC, a alteração de seu assento de casamento para eventual retorno ao seu nome de solteiro, bastando a apresentação da certidão de casamento atualizada e da certidão de óbito do cônjuge falecido.***

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

***136.3.1 - É dispensada a certidão do trânsito em julgado da sentença declaratória de separação e divórcio consensuais quando houver homologação, ainda que por decisão subsequente, da desistência do prazo de recurso.***

O texto proposto merece acolhimento. A sugestão soluciona problema prático comum – ou seja, a falta de trânsito em julgado certificado nos divórcios consensuais, o que embaraça o ato de averbação. O texto acomoda importante situação prática, sem causar gravame para segurança jurídica.

Texto vigente:

***140.1. - As comunicações serão feitas obrigatoriamente via “intranet” (ARPEN-SP), se destinadas ao***

*Estado de São Paulo, e mediante carta relacionada em protocolo, se endereçadas aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais de outros Estados e ainda não interligadas; as comunicações remetidas por outros Estados ficarão arquivadas no Registro Cível das Pessoas Naturais que as receber até efetiva anotação.*

**SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:**

***140.1. - As comunicações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015/73 deverão ser enviadas obrigatoriamente pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. O envio de comunicações entre as serventias pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC dispensa o uso do Sistema Hermes – Malote Digital de que trata o Provimento 25 da Corregedoria Nacional de Justiça.***

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no art. 8º do Provimento 46 do CNJ.

**SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

***145.3.1. - Não basta, para se opor à fé pública dos registros públicos, na retificação administrativa, a apresentação isolada da certidão de batismo, emitida por paróquia brasileira ou estrangeira, expedida em época posterior à obrigatoriedade de inscrição de nascimento no registro civil brasileiro ou estrangeiro.***

O texto proposto não merece acolhimento, ante a ausência de consolidação administrativa de posicionamento, inexistindo mínimos indícios de repercussão prática contundente. Ademais, o tema foi objeto de análise recentemente em sua integralidade, sem novo fato ou experiência prática digna de diversa reflexão.

Texto vigente:

***145.4. - Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu***



trânsito em julgado, quando for o caso.

### SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

145.4. - Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo.

O texto proposto merece acolhimento. O item 145 trata da retificação administrativa que independe de ato judicial para sua concessão. Assim, basta à menção ao número do protocolo na averbação de retificação.

### SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

**145.4.1. - Indeferido o pedido, o Oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (dez) dias, nota explicativa com os motivos da recusa, sendo devidos os emolumentos cobrados em razão do regular processamento do pedido.**

O texto proposto merece acolhimento. As ponderações apresentadas pelo interessado, merecem acolhida em aplicação por analogia do disposto no art. 198 da LRP – “com a desjudicialização do procedimento retificatório, observou-se crescente procura por tal procedimento, especialmente daqueles que objetivam a obtenção de cidadania estrangeira. Contudo, quase sempre, estes requerimentos são acompanhados de significativo volume documental, cada qual com sua exigência particular de validade, que demanda análise pormenorizada do Oficial. Assim, uma análise que durava meses, ou até anos na Justiça, passou a ser feita em dias nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Por conta disso, salutar a estipulação de prazo máximo para esta análise documental, padronizando, assim, o procedimento de retificação”. Vale salientar que os emolumentos devidos pelo procedimento de retificação justificam-se por seu processamento, independentemente do desfecho do pedido, nos termos do item 15 da Tabela V da Lei Estadual n.º 11.331/2002. Nesse sentido, já decidiu a 2ª. Vara de Registros Públicos da Capital, no Pedido de Providência n.º 0014245-80.2018.8.26.0100. DJe 07.06.2018. Quanto à retenção dos emolumentos, evidentemente devidos após processamento do pedido, a inovação da norma admi-

nistrativa mostra-se desnecessária, inclusive por inexistência de reclamações ou insurgências junto a Corregedoria Geral da Justiça.

Texto vigente:

*146. - Também serão corrigidos de ofício pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem manifestação do Ministério Público, mas com posterior comunicação ao Juiz Corregedor Permanente:*

- a) a inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração de Livro, Folha, Página e Termo, bem como da data do registro;*
- b) a elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.*
- c) Suprimido.*

### SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

**146. - Se o pedido de retificação extrajudicial for solicitado perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, o registrador deverá conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro.**

**146.1. - Estando em ordem o requerimento e a documentação, o procedimento será encaminhado eletronicamente via CRC (e-protocolo), para que, após qualificação do título, seja averbado pelo oficial detentor do assento.**

O texto proposto merece acolhimento. O atual item 146 reflete obrigação distante da nova sistemática trazida pela Lei n.º 13.484/2017, que alterou o art. 110 da Lei n.º 6.015/73 – que simplificou o procedimento de retificação administrativa. Ademais, “a utilização do módulo e-protocolo para realização de retificações administrativas entre os Cartórios de Registro Civil interligados é crescente” (conforme sustentado pelo solicitante). Nesse sentido, importante delimitar as responsabilidades do Oficial receptor, notadamente no que concerne à qualificação registral.

Texto vigente:

174. - *O Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca procederá no livro “E”, para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, o traslado da certidão de casamento de estrangeiros realizado no exterior, devidamente traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para em ato subsequente, averbar mandado judicial ou escritura pública de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, nulidade e anulação de casamento.*

#### **SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:**

**174. - *O Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca procederá no livro “E”, para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, o traslado da certidão de casamento de estrangeiros realizado no exterior, devidamente legalizada perante autoridade consular brasileira ou apostilada perante autoridade estrangeira competente, assim como traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para em ato subsequente, averbar mandado judicial ou escritura pública de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, nulidade e anulação de casamento.***

O texto proposto merece acolhimento, ante o indispensável ajuste redacional por se tratar de Certidão emitida por autoridade estrangeira, exigir-se-á a legalização ou apostilamento do ato, salvo nas hipóteses previstas pelo art. 4º do Decreto n.º 8.742/2016 (remessa pela via diplomática).

#### **SUGESTÃO DE INCLUSÃO:**

##### **SEÇÃO XV**

##### **AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS, PROCURAÇÕES E CERTIDÕES, CARTAS DE SENTENÇA E APOSTILA DE HAIA.**

186. - Aplicar-se-á, aos atos de autenticações, reconhecimento de firmas, procurações e respectivas certidões, bem como às cartas de sentença forma-

lizadas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, o regramento constante do Capítulo XVI destas Normas quanto a referidos atos.

187. - Os atos de Apostilamento realizados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, no âmbito da Convenção de Haia, seguirão a normativa constante de referido tratado internacional, assim como o regramento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça acerca de referido tema.

188. - Fica instituída, na Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, ferramenta específica relativa à coleta de sinal público de autoridades para fins de confirmação da função ou cargo exercido pelo signatário do documento, assim como para a conferência da autenticidade da assinatura, em conformidade ao disposto no art. 1º, par. único, da Resolução n.º 228/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

188.1. - Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais farão a coleta do sinal público das autoridades signatárias, seguindo-se padrão já autorizado para a coleta de sinal público de Oficiais, substitutos e escreventes, bem como arquivarão, junto à CRC, documentação comprobatória do cargo ou função desempenhados pelas respectivas autoridades.

188.2. - A aposição da Apostila de Haia, nos documentos públicos, será realizada após a conferência de sinal público e confirmação de cargo ou função cadastrados perante a CRC.

O texto proposto merece autuação própria para debate e decisão, sendo relevante a oitiva do CNB/SP. Assim, providencie-se autuação própria para tramitação e apreciação.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido da alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XVII, do Tomo II, nos exatos termos do parecer, com a aprovação do Provedor cuja minuta segue.

*Sub censura.*

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.



**Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Juiz Assessor da Corregedoria

**CONCLUSÃO**

Em 12 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

*Vistos.*

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nos termos da anexa minuta de Provimento, que acolho.

Para conhecimento geral, determino a publicação do Provimento por três vezes em dias alternados.

*Publique-se.*

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**RICARDO ANAFE**

Corregedor Geral da Justiça  
(assinado digitalmente)

**CONCLUSÃO**

Em 18 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**, MM.

Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Processo nº 2020/38353.

Em atenção à indispensabilidade de ajustes mínimos no Cap. XVII, Tomo II, frutos de meros erros materiais – decido, por ordem do Exmo. Senhor Corregedor Geral da Justiça:

O item 35 reagra suficientemente o tema, mostrando-se contraditório com o subitem 35.1. Assim, deve ser suprimido o subitem e remunerado os demais subitens

para:

35.1. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o Oficial fundamentadamente recusará a retificação.

35.2. A averbação de alteração de nome conterà, obrigatoriamente, os números de documento de identidade RG (Registro Geral), CPF (Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal), ICN (Identificação Civil Nacional) e título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar de todas as certidões.

35.3. Após a averbação, a serventia deverá promover a publicação da alteração do nome na imprensa, preferencialmente no mesmo veículo em que se publicam os proclamas de casamento, mencionando o nome constante.

35.4. Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), preferencialmente por meio eletrônico.

No item 47.6. deve ser fechado o parêntese - As certidões em breve relatório de nascimento conterão, obrigatoriamente, os dados constantes das letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” (nome, naturalidade), “f”, “h”, “l” e “m” (naturalidade, que nos registros lavrados antes da vigência da Lei 13.484/17, é sempre o município do nascimento) do item 37.

No item 47.9. o texto publicado não incluiu o “reconhecimento da maternidade”:

47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz

Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de

certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.

Devendo constar:

47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.

No item 124.6 o texto publicado não incluiu o “Paulo” de São Paulo:

124.6. O envio e a recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São integrados à Central de Informações do Registro Civil, deverão ser realizados, obrigatoriamente, através do módulo CRC-JUD, sejam referentes a processos físicos ou digitais, vedado o envio em suporte físico ou e-mail para o endereço eletrônico da serventia extrajudicial.

Devendo constar:

124.6. O envio e a recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo integrados à Central de Informações do Registro Civil, deverão ser realizados, obrigatoriamente, através do módulo CRC-JUD, sejam referentes a processos físicos ou digitais, vedado o envio em suporte físico ou e-mail para o endereço eletrônico da serventia extrajudicial.

No item 145.4.1 o texto publicado deve alterar a grafia do texto de dez dias para quinze dias: 145.4.1. Indeferido o pedido, o Oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (dez) dias, nota explicativa com

os motivos da recusa.

Devendo constar:

145.4.1. Indeferido o pedido, o Oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (quinze) dias, nota explicativa com os motivos da recusa.

No item 146 o texto publicado deve incluir a letra “r” na palavra for:

146. Se o pedido de retificação extrajudicial fo solicitado perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, o registrador deverá conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro.

Devendo constar:

146. Se o pedido de retificação extrajudicial for solicitado perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, o registrador deverá conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

**ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**

Juiz Assessor da Corregedoria

(assinado digitalmente)



## Decisão Administrativa - 2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO CG nº 01/2021**  
**Dispõe sobre alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial.**  
**(ODS16)**

O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e pequenas mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

**CONSIDERANDO** que, em razão dos efeitos provocados ao atual quadro social oriundos da pandemia, cuja crise sanitária sem precedentes, promoveu uma revolução e urgentes processos de adaptações nos mais diversos ramos da vida cotidiana, com reflexos nos serviços públicos e afins;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar as normativas estaduais aos Provimentos editados em âmbito nacional;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido nos autos do Processo nº 2020/38353 - DICOGE;

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** Alterar a redação dos itens e subitens 6.3, 22, 27.5, 33.2, 34, 35, 36.1, 56, 70, 124.1, 128, 128.1, 128.2, 128.3, 140.1, 145.4, 146, 174, do Capítulo XVII do TOMO II, que passarão a contar com a seguinte redação:

6.3. A carga das informações dos registros já lavrados será realizada regressivamente, no prazo de 06 (seis) meses para cada 03 (três) anos de registros lavrados, até a finalização do acervo, conforme os seguintes prazos.

22. Considera-se documento de identidade a identificação civil nacional - ICN, instituída pela Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, a carteira de identidade expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei 9.503/97, inclusive em formato digital, passaporte expedido pela autoridade competente e carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, vedada a apresentação destes documentos replastificados.

27.5. Serão enviadas até o dia 15 de cada mês ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior,

para cancelamento das inscrições.

33.2. Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem, permitida intercalação.

34. A mudança de nome, após o decurso do prazo de um ano da maioridade civil, está sujeita à apreciação judicial, arquivando-se o mandado ou procedimento extrajudicial, e publicando-se a alteração pela imprensa.

35. O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de seu nome em seu registro de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente, às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor Permanente.

36.1. Será imprescindível decisão judicial nos casos das letras “d”, “e” e “f” do item 36.

56. A pessoa nacional de outro país ou apátrida poderá fazer a prova da idade, estado civil e filiação por documento de identidade válido, atestado consular ou certidão de nascimento, desde que legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, traduzida por tradutor público juramentado e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.

70. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, em qualquer ordem, permitida a intercalação, sendo vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

124.1. Será dispensada a audiência do Ministério Público e a intervenção do Juiz Corregedor Permanente nos casos de reconhecimento de filho, observadas, entretanto, as exceções previstas nos Provimentos 16 e 83 do CNJ, e alteração de patronímico.

128. As alterações necessárias do patronímico familiar por subsequente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemen-



te de procedimento de retificação e serão averbadas nos assentos de nascimento e casamento dos filhos.

128.1. As alterações do patronímico familiar, em decorrência de separação ou divórcio dos pais também serão processadas a requerimento do interessado, mediante apresentação de documento comprobatório legal e autêntico, e serão averbadas nos assentos de nascimento e casamento dos filhos independentemente de procedimento de retificação.

128.2. Uma vez procedida a alteração do patronímico familiar, a certidão de nascimento e a de casamento dos filhos serão emitidas com o nome atual dos pais, sem fazer menção sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

140.1. As comunicações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015/73 deverão ser enviadas obrigatoriamente pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. O envio de comunicações entre as serventias pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC dispensa o uso do Sistema Hermes – Malote Digital de que trata o Provimento 25 da Corregedoria Nacional de Justiça.

145.4. Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo.

146. Se o pedido de retificação extrajudicial fo solicitado perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, o registrador deverá conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro.

174. O Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca procederá no livro “E”, para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, o traslado da certidão de casamento de estrangeiros realizado no exterior, devidamente legalizada perante autoridade consular brasileira ou apostilada perante autoridade estrangeira competente, assim como traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para em ato subsequente, averbar mandado judicial ou escritura pública de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, nuli-

dade e anulação de casamento.

**Art 2º.** Incluir os itens e subitens 6.8.5, 6.8.6, 35.2, 35.3, 35.4, 35.5, 37.2, 54.3, 70.1, 124.6, 124.6.1, 124.6.2, 127 (letra j), 128-A, 128.3, 128-A.1, 128-A.2, 128-A.3, 128-A.4, 129-A.1, 129-A.3, 136.3.1, 136-A, 145.4.1,

146.1, no Capítulo XVII do TOMO II, com a seguinte redação:

6.8.5. A certidão em formato eletrônico é válida para todas as finalidades legais e sua autenticidade poderá ser consultada no endereço eletrônico “www.registrocivil.org.br”. Caso seja exigida a apresentação da certidão em papel, o interessado poderá solicitar a materialização nos termos do item 6.8.3.

6.8.6. O oficial de serviço de registro civil das pessoas naturais, nos casos em que lhe for apresentada certidão em formato eletrônico emitida por outro registrador civil e seja necessário mantê-la em arquivo, após validar a autenticidade da certidão nos termos do subitem 6.8.5, poderá arquivar a mesma em formato eletrônico, materializada nos termos do item 6.8.3 ou ainda em cópia simples, desde que, neste último caso, acompanhada da impressão da validação da autenticidade da certidão.

35.2. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o Oficial fundamentadamente recusará a retificação.

35.3. A averbação de alteração de nome conterà, obrigatoriamente, os números de documento de identidade RG (Registro Geral), CPF (Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal), ICN (Identificação Civil Nacional) e título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar de todas as certidões.

35.4. Após a averbação, a serventia deverá promover a publicação da alteração do nome na imprensa, preferencialmente no mesmo veículo em que se publicam os proclamas de casamento, mencionando o nome constante.

35.5. Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), preferencialmente por meio eletrônico.

37.2. A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe ou do pai do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

54.3. A certidão de nascimento ou de casamento anterior do nubente deverá ser apresentada no original, em meio físico ou eletrônico, e ter sido expedida há menos de 90 dias da data do requerimento da habilitação.

70.1. É permitida a retomada do nome de solteiro, mesmo que não se pretenda o acréscimo do sobrenome do novo cônjuge.

124.6. O envio e a recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo integrados à Central de Informações do Registro Civil, deverão ser realizados, obrigatoriamente, através do módulo CRC-JUD, sejam referentes a processos físicos ou digitais, vedado o envio em suporte físico ou e-mail para o endereço eletrônico da serventia extrajudicial.

124.6.1. Fica dispensada a materialização da carta de sentença, assim como de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício, para o cumprimento do ato pelas Serventias Extrajudiciais que adotarem classificadores eletrônicos, caso em que deverá ser certificado o cumprimento do ato no documento eletrônico e arquivado no classificador digital.

124.6.2. A recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo integrados à Central de Informações do Registro Civil, em suporte físico, através dos serviços de postagens, serão devolvidos ao juízo de origem com a informação de que o respectivo tribunal integra a Central de Informações do Registro Civil e que o tráfego de mandados, ordens e ofícios devem ser instrumentalizadas por meio do módulo CRC-JUD, visando a operacionalização dos serviços com a dispensa de juntadas e atos posteriores pelos servidores do judiciário, bem como economia de tempo e de verbas de postagem pelo Poder Judiciário.

127 (...)

j) as alterações e inclusões de patronímico familiar.

128.3. O procedimento administrativo previsto neste item não depende de autorização judicial.

128-A. Também poderá ser requerido, perante o Ofi-

cial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade quando:

I - Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez; ou

II - O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

128-A.1. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do item 128.

128-A.2. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho menor no respectivo campo, sem fazer menção sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

128-A.3. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

128-A.4. O procedimento administrativo previsto neste item não depende de autorização judicial.

129-A.1. A gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade prevista no §6º do art. 102 da Lei 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não se estende ao reconhecimento de filho socioafetivo.

129-A.2. Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes, em qualquer linha ou grau.

129-A.3. É vedado o reconhecimento de filho socioafetivo por procuração.

136.3.1. É dispensada a certidão do trânsito em julgado da sentença declaratória de separação e divórcio consensuais quando houver homologação, ainda que por decisão subsequente, da desistência do prazo de recurso.

136-A. Por ocasião do óbito do cônjuge, poderá o supérstite requerer, em procedimento administrativo próprio, perante o Oficial de Registro Civil competente ou por meio da Central de Informações do Registro Civil - CRC, a alteração de seu assento de casamento para eventual retorno ao seu nome de solteiro, bastando a apresentação da certidão de casamento atualizada e da certidão de óbito do cônjuge falecido.



145.4.1. Indeferido o pedido, o Oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (dez) dias, nota explicativa com os motivos da recusa.

146.1. Estando em ordem o requerimento e a documentação, o procedimento será encaminhado eletronicamente via CRC (eprotocolo), para que, após qualificação do título, seja averbado pelo oficial detentor do assento.

**Art. 3º.** O item 47 e seus subitens passará a contar com a seguinte redação:

47: Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ.

47.1. A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, sendo permitida a utilização de campos próprios.

47.2. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

47.2.1. Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do restabelecimento do sistema.

47.2.2. Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

47.2.3. A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

47.2.4. Quando possível, os números dos CPF dos contraentes integrarão a mesma averbação no registro de casamento.

47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual

11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF.

47.3. As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, o local e a data do nascimento por extenso.

47.4. O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

47.5. O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

47.6. As certidões em breve relatório de nascimento conterão, obrigatoriamente, os dados constantes das letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” (nome, naturalidade, “f”, “h”, “l” e “m” (naturalidade, que nos registros lavrados antes da vigência da Lei 13.484/17, é sempre o município do nascimento) do item 37.

47.7. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC.

47.7.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

47.7.2 O requerimento deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista.

47.7.3. Os requerimentos que exijam autorização serão autuados e encaminhados ao Juiz Competente, preferencialmente via E-SAJ.

47.7.4. Os requerimentos serão arquivados em classificador próprio, que poderá ser digitalizado a critério do Oficial.

47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.

47.10. Das certidões em breve relatório ou por quesitos não constará referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge).

47.11. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, contendo a informação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

47.11.1. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, adoção, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou de sexo de pessoa transgênero deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.

47.12. Nos casos em que conste à margem do assento averbação de adoção simples efetivada antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deverá o Oficial de Registro das Pessoas Naturais emitir certidão de inteiro teor para que possa ser reconhecida a relação de parentesco entre o adotado e o(s) adotante(s).

**Art. 4º.** Revogar o item 37.1.5 do Capítulo XVII do Tomo II, em razão da inclusão do subitem 37.2.

**Art. 5º.** Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**RICARDO MAIR ANAFE**  
Corregedor Geral da Justiça  
(assinado digitalmente)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo 2020/88052  
( 36/2021-E)

**NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – Tabelionato de Notas – Sugestões de reforma de dispositivos referentes ao meio de envio de traslados e certidões eletrônicos, ao prazo das certidões de procurações lavradas no Brasil e no exterior, e à exigência de certidão negativa de tributos federais nos inventários e partilhas *causa mortis* – Normas revisadas há pouco – Necessidade de manter-se a estabilidade do texto vigente – Inexistência de manifesta e indiscutível conveniência na reforma pretendida, em toda a extensão proposta, com ressalva da alínea i do item 118 das NSCGJ, que se mostra em descompasso com a legislação e os regulamentos vigentes – Parecer pelo acolhimento parcial da proposta, somente para suprimir-se da exigência de apresentação de certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para alavatura de escritura pública de inventário e partilha *causa mortis* – Proposta de alteração e expedição de provimento.**

**(ODS 16)**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**



1. Cuida-se de representação (fl. 03/04) pela qual a advogada Dra. Mariana Teixeira Cortat Lucindo sugere modificações nas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais baixadas por esta Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ), a saber:

(a) *revogação do item 204 do Capítulo XVI*, para que se permita aos tabeliães de notas o recebimento de pedidos e o envio de traslados e certidões eletrônicos mediante e-mail, na esteira do que já dispõem o § 1º do art. 18 do Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020, e o § 4º do art. 1º do Provimento n. 95, de 1º de abril

de 2020, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 03);

(b) *melhor disciplina do prazo para emprego de certidões de procurações (itens 45, 89.1 e 107 do Capítulo XVI)*, na forma seguinte:

(b1) “recomendar a utilização de procuração lavrada no Brasil com prazo de até 90 dias”;

(b2) “recomendar a utilização de procuração no exterior com prazo de até 180 dias”;

(b3) “em casos de urgência estando a procuração fora do prazo recomendado, o tabelião, a seu prudente critério, poderá confirmar a vigência do ato pelo e-mail oficial cadastrado no Portal do Extrajudicial, na página Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça e no site do Ministério das Relações Exteriores, cuja resposta deverá ser arquivada no tabelionato” (fl. 04);

(c) *revogação da alínea i do item 118 do Capítulo XVI*, uma vez que o inc. II do art. 17 da Portaria Conjunta

RFB/PGFN n. 1.751/2014 e o art. 22 da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, não exigem, nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão *causa mortis*, a apresentação de certidão negativa passada em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 04).

Sobre essas sugestões, manifestou-se assim o Colé-

gio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (fl. 19/38):

(a) é conveniente permitir-se que os tabeliães de notas enviem traslados e certidões por meio eletrônico, coadunando-se a disciplina estadual com aquela dada pelo Prov. n. 100/2020;

(b) não se vê necessidade de alterar as normas vigentes com relação às certidões de procurações lavradas por notários brasileiros;

(c) quando às procurações e as certidões advindas do exterior, sugere-se, em primeiro lugar, a supressão *in totum* do item 89.1, pois é desnecessária disposição específica para as escrituras públicas de separação e divórcio consensuais; em segundo lugar, propõe-se, com maior precisão conceitual, esta redação aos itens seguintes, já existentes ou acrescentados agora:

(c1) “42.4. A certidão ou traslado de procuração pública lavrada no exterior terá prazo de validade de um ano, salvo se estabelecerem prazo determinado”;

(c2) “42.5. As procurações particulares advindas do exterior apresentadas para a prática de atos notariais no Brasil poderão ser aceitas desde que a sua emissão tenha se efetivado há no máximo um ano, salvo se estabelecerem prazo determinado”;

(c3) “15.

e) traslados de procurações, de substabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas e de instrumentos particulares de procurações, cujo prazo deverá obedecer ao disposto no item 42, h, 42.4 e 42.5”; e (c4) “45. h) menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente, para comprovar que foi expedida nos termos do item 42, h, 42.4 e 42.5”; e

(d) a supressão da alínea i do item 118 do Capítulo XVI.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

2. Não obstante o cuidado da autora da representação e, mais ainda, o zelo do Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo, que com tanto interesse se debruçaram, ambos, sobre os temas versados nestes autos, não é caso de acolher-se por inteiro as sugestões aqui trazidas.

Como é consabido, uma das fontes da autoridade das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais está no fato de que esse copioso conjunto está composto, primordialmente, pelas regras que os usos e os costumes (ou seja: a tradição) dos notários e registradores paulistas vêm recolhendo ao longo de decênios, e que esta Corregedoria, prudentemente, foi sucessivamente recopilando.

Sendo assim, é natural que se procure dar a esse conjunto normativo a máxima estabilidade possível, não pelo mero gosto de conservar ou pelo receio de inovar, mas pelo reconhecimento de que os magistrados, notários e registradores precedentes certamente tinham boas e sólidas razões para estatuir as regras vigentes, como hoje se encontram colecionadas, de maneira que só se devam reformar se e quando houver nisso manifesta conveniência e exata oportunidade. Como recorda Ricardo Dip, invocando a Santo Tomás de Aquino, “a lei deve ter a máxima estabilidade possível” e não deve ser modificada “à vista de qualquer melhoria, senão que em caso de grande utilidade ou necessidade – *pro magna utilitate vel necessitate*” (“Sobre a crise contemporânea da segurança jurídica”, in *Revista de Direito Imobiliário*, n. 54, ano 26, jan.-jun. 2003, p. 20).

Cumprido recordar que a atual redação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais é produto de recentíssima e afanosa revisão, ultimada com a edição do Provimento n. 56, de 11 de dezembro de 2019, ou seja: o texto vigente ainda não conta dois anos, idade pouca que também é motivo para que se considere com especial cuidado qualquer proposta de alteração.

É sob essa luz, portanto, que foram examinadas as modificações propostas, e é sobre esse pano de fundo que se, como dito, não se propõe o acolhimento de todas.

A primeira das sugestões concerne à revogação do

item 204 do Capítulo XVI, para que se possam requerer e enviar traslados e certidões eletrônicos por *e-mail* ou – como propôs o Colégio Notarial (fl. 25) – quaisquer mensageiros eletrônicos que garantam a incorruptibilidade do arquivo enviado (como, *e. g.*, o aplicativo *WhatsApp*, que garante criptografia de ponta a ponta).

Sucedendo que o mencionado item 204 não pode ser lido fora do contexto de outras regras do Capítulo XVI, em que se situa, nem pode ser interpretado sem ter em vista o que dispõe o Prov. n. 100/2020, que agora lhe dá fundamento. É que os traslados e as certidões digitais podem ser entregues ao interessado em mídia portátil (*compact disc*, DVD, *pen drivers* ou cartões de memória, por exemplo) ou – eis o ponto – mediante acesso a arquivo para *download* em ambiente seguro do Colégio Notarial do Brasil (NSCGJ, XVI, 201). Esse ambiente seguro, por sua vez, está regulado nos incisos I e III do art. 7º do Prov. n. 100/2020, e não há, nesse regulamento, previsão para que ao público se enviem traslados e certidões por *e-mail*. A mensagem eletrônica, é verdade, está referida como forma de atendimento ao público (Prov. n. 100/2020, art. 32) e de envio de cartões de assinatura e documentos correlatos entre tabeliães (Prov. n. 100/2020, art. 18, § 1º); porém, não consta que, segundo a normativa vigente, seja lícito usar-se o *e-mail* para atender os pedidos de traslados e certidões digitais, enviando-os como anexos. *De lege ferenda*, não se nega que seria caso de repensar se realmente existe alguma boa razão jurídica pela qual o tabelião de notas possa ser impedido de atender a seus clientes enviando-lhes documentos eletrônicos mediante *e-mails*; *de lege lata*, porém, a matéria está hoje dependente da disciplina que lhe deu a Corregedoria Nacional, a qual, portanto, é o foro apto para que se volte a discutir o ponto na via regulamentar.

Em suma: acerca da questão que ora se discute, não existe verdadeira incompatibilidade entre as NSCGJ, de um lado, e a vigente regulamentação dada pelo Prov. n. 100/2020, de outro, de maneira que não parece conveniente que seja revogado o item 204 do Capítulo XVI.

A segunda das questões diz respeito aos prazos durante os quais possam ser aceitas as certidões de procurações lavradas no Brasil e no estrangeiro. Nessa

matéria sempre se pode pensar em prazos maiores ou menores, uniformes ou variados, mas – insista-se novamente – a sistemática vigente, confirmada há pouco pelo Prov. n. 56/2019, desta Corregedoria, não é inadequada, de modo que, à falta de comprovação de um indiscutível e patente benefício que pudesse desde logo advir das reformas propostas, também aqui não parece que seja caso de alterar-se o quadro vigente.

A matéria concernente a prazos sempre tem um quê de arbitrário, no sentido de que sempre é possível discutir-se se determinado período é adequado ou não; no caso, o prazo vigente – os noventa dias previstos nos itens 15, e, 42, c, 45, h, e 89.1 – é bastante dilatado e não oferece ônus excessivo aos interessados nem risco demasiado à segurança jurídica dos atos por lavrar, de maneira que, também aqui, não é caso de adotar-se as sugestões trazidas.

Por fim, razão assiste a autora da representação e o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo quando se manifestam pela supressão da alínea i do item 118 do Capítulo XVI.

Esse dispositivo impõe que, para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha *causa mortis*, os interessados apresentem e o tabelião de notas exija certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Sucede, todavia, que a respeito do tema o próprio regulamento conjunto da RFB e da PGFN não impera a apresentação dessa certidão, como se vê inc. II do art. 17 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751/2014, *verbis*:

“Art. 17 - Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal: [...] II – nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão *causa mortis*.”

Tanto é assim, note-se, que a Resolução n. 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, ao elencar os requisitos para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha *causa mortis* cuidou de não determinar, especificamente, a prova de regularidade fiscal perante a RFB e a PGFN, como se vê em seu art. 22:

“Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os

seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos; e
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.”

De tudo isso, tira-se que, neste ponto somente, convém acolher-se a sugestão proposta, para suprimir-se, das Normas de Serviço recolhidas por esta Corregedoria, a alínea i do item 118 do Capítulo XVI. Para esse fim, propõe-se a expedição de provimento próprio, com a redação que vai anexa.

3. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, instruído com a anexa proposta de Provimento.

*Sub censura.*

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

**Josué Modesto Passos**

Juiz Assessor da Corregedoria  
(assinado digitalmente)

**MINUTA DE PROVIMENTO CG \_\_\_/2021**  
**Suprime a alínea i do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.**

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que, segundo o inciso II do art. 17



da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não se exige prova de regularidade fiscal nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão  
*causa mortis*;

**CONSIDERANDO** que, entretanto, a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais impõe essa prova, em desacordo com a normativa daqueles órgãos federais, competentes para disciplinar o tema;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n.º 2020/88052 - DICOGE;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Suprimir a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 2º** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, \_\_\_\_ de fevereiro de 2021.

**RICARDO MAIR ANAFE**  
Corregedor Geral da Justiça  
(assinado digitalmente)

### **CONCLUSÃO**

Em 05 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.  
*Vistos.*

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.  
Edito, em consequência, o anexo Provimento CG n.º 08/2021.

Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao autor da representação e ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo.

Para conhecimento geral, determino a publicação do Provimento por três vezes em dias alternados.  
Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2021.

**RICARDO ANAFE**  
Corregedor Geral da Justiça  
(assinado digitalmente)

## Decisão Administrativa - 4



**Processo CG nº 2018/81973**

**(27/2021-E)**

**Registro Civil de Pessoas Jurídicas – proposta de alterações do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, formuladas pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – sugestão de acolhimento parcial.**

**Acesso à íntegra pelo link: [https://infographya.com/files/decisao-4-Parecer\\_27-2021-E\\_-\\_Proc.\\_2018-81973\\_-\\_DJE\\_05-02-2021.pdf](https://infographya.com/files/decisao-4-Parecer_27-2021-E_-_Proc._2018-81973_-_DJE_05-02-2021.pdf)**



## Decisão Administrativa - 5



**Recurso Administrativo nº 1001995-65.2020.8.26.0152**

**(Parecer nº 40.2020-E)**

**Recurso Administrativo – Retificação de registro – Variação de ângulo de reflexão – Inviabilidade da Retificação unilateral – Necessidade da Retificação bilateral – recurso não provido.**

**Acesso à íntegra pelo link:** [https://infographya.com/files/decisao-5-Parecer\\_40-2021-E\\_-\\_1001995-65.2020.8.26.0152\\_-\\_DJE\\_15-02-2021.pdf](https://infographya.com/files/decisao-5-Parecer_40-2021-E_-_1001995-65.2020.8.26.0152_-_DJE_15-02-2021.pdf)

## Decisão Administrativa - 6



**Recurso Administrativo nº 1008403.67.2019.8.26.0068**

**Recurso de agravo contra despacho denegatório de recurso especial interposto contra a r. decisão do Exmo. Desembargador Geral de Justiça que negou provimento a recurso administrativo previsto no artigo 246 do Decreto-lei complementar nº 3/69 do Estado de SP – Inadmissibilidade – matéria que foi decidida definitivamente no âmbito administrativo, não comportando nenhum outro recurso nessa esfera – Não conhecimento do inconformismo ofertado.**

**Acesso à íntegra pelo link:** [https://infographya.com/files/decisao-2-Parecer\\_30-2021-E\\_-\\_1008403-67.2019.8.26.0068\\_-\\_DJE\\_05-02-2021.pdf](https://infographya.com/files/decisao-2-Parecer_30-2021-E_-_1008403-67.2019.8.26.0068_-_DJE_05-02-2021.pdf)

# Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



Solicite pela internet, direto no Portal Oficial dos Cartórios ([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br))



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 [www.facebook.com/registrocivilorg](https://www.facebook.com/registrocivilorg)

